

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**A UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO NA PERSPECTIVA DO DIREITO  
SUCESSÓRIO**

**EDUARDO LOBO SAMPAIO DE DEUS**

**Rio de Janeiro  
2017 / 1º SEMESTRE**

**EDUARDO LOBO SAMPAIO DE DEUS**  
**A UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO NA PERSPECTIVA DO DIREITO**  
**SUCCESSÓRIO**

Monografia de final de curso,  
elaborada no âmbito da graduação em  
Direito da Universidade Federal do Rio de  
Janeiro, como pré-requisito para obtenção  
do grau de bacharel em Direito, sob a  
orientação da **Professora Juliana de**  
**Sousa Gomes Lage**

**Rio de Janeiro**  
**2017 / 1º SEMESTRE**

### CIP - Catalogação na Publicação

D486u Deus, Eduardo Lobo Sampaio de  
A UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO NA PERSPECTIVA DO  
DIREITO SUCESSÓRIO / Eduardo Lobo Sampaio de Deus. -  
Rio de Janeiro, 2017.  
50 f.

Orientadora: Juliana de Sousa Gomes Lage.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Direito Sucessório. 2. União Estável. 3.  
Casamento. I. Lage, Juliana de Sousa Gomes ,  
orient. II. Título.

CDD 342.162841

**EDUARDO LOBO SAMPAIO DE DEUS**  
**A UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO NA PERSPECTIVA DO DIREITO**  
**SUCCESSÓRIO**

Monografia de final de curso,  
elaborada no âmbito da graduação em  
Direito da Universidade Federal do Rio de  
Janeiro, como pré-requisito para obtenção  
do grau de bacharel em Direito, sob a  
orientação da **Professora Juliana de**  
**Sousa Gomes Lage**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_

Orientador

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**  
**2017 / 1º SEMESTRE**

## RESUMO

A união estável foi elevada ao status de formadora de família pela constituição de 1988, garantindo a ela a proteção do direito das famílias e do direito sucessório. Apesar disto, a legislação derivada não seguiu o mesmo caminho. Criando exigências, regras e direitos diferentes daqueles reservados aos cônjuges, o código civil impôs uma hierarquia inexistente entre o casamento e a união estável. O objetivo deste trabalho é fazer uma análise profunda dos direitos sucessórios concedidos a cada um desses tipos de família e, ao final, comparando-os, expor a patente incompatibilidade entre o texto constitucional e a lei ordinária.

**Palavras-chave:** Sucessão; Famílias; Casamento; união estável.

## ABSTRACT

The common-law marriage was uplifted to the status of family by the Federal Constitution of 1988, which granted the protection of family and succession law to it. Despite that, the infraconstitutional legislation didn't follow the same path. By creating requirements, rules and rights different from those set to the spouses, the civil code imposed a hierarchy between marriage and common-law marriage that should not exist. The objective of this work is to make a deep analysis of the successory rights granted to each of these family types and, in the end, compare them to shed light on the obvious incompatibilities between the ordinary law and the constitution.

**Keywords:** Succession; Families; Marriage; Common-law Marriage.

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2. A SUCESSÃO DOS CÔNJUGES .....</b>	<b>4</b>
a. A sucessão do cônjuge na história.....	4
b. A sucessão do cônjuge hoje.....	8
c. Efeitos sucessórios da separação de fato .....	11
d. O direito real de habitação do cônjuge.....	12
e. A deserdação do cônjuge.....	13
<b>3. A SUCESSÃO DOS COMPANHEIROS .....</b>	<b>16</b>
a. A sucessão do companheiro na história.....	16
b. A sucessão do companheiro hoje.....	19
c. A comprovação da qualidade de companheiro.....	22
d. O companheiro na concorrência sucessória.....	24
<b>4. A INCONSTITUCIONALIDADE NAS DIFERENÇAS DE TRATAMENTO ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL.....</b>	<b>30</b>
a. Das diferenças entre os regimes sucessórios .....	30
b. A ordem de sucessão hereditária .....	30
c. Da classificação como herdeiro necessário .....	31
d. Da quota mínima sucessória .....	32
e. A incidência do direito à herança na união estável .....	33
f. Do direito real de habitação do companheiro .....	36
g. Da inconstitucionalidade .....	38
<b>5. A DECISÃO DO RE 878.694 E DO 646.721.....</b>	<b>43</b>
a. Dos casos concretos.....	43
b. Do embasamento jurídico .....	44
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>7. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico para o Brasil. Apelidada de Constituição Cidadã, foi promulgada logo após o longo período de repressão da ditadura militar. Assim sendo, um dos principais objetivos da assembléia constituinte foi criar um documento pautado nos direitos humanos, buscando criar um sistema jurídico mais justo, prezando pela isonomia e pela dignidade. Seu aspecto garantista só veio a se fortalecer com o crescimento do pós-positivismo, movimento jurídico que colocou os princípios em posição de destaque, de forma que eles passaram a ter força normativa, sendo possível perseguir judicialmente violações a eles e, mais importante neste caso, orientando e limitando a criação de novas leis.

Um dos passos dados nesta direção foi elevar a proteção dada à união estável ao mesmo nível cedido às famílias matrimoniais. Não poderia uma considerável parcela da população se manter patrimonialmente desprotegida simplesmente por não aspirar ao casamento ou até mesmo por falta de conhecimento. Não é raro encontrar pessoas que sequer sabem que um casamento realizado somente na igreja não teria valor nenhum frente às leis. Essa decisão se demonstrou acertada. Segundo o censo demográfico de 2010, mais de 36% das famílias no país são apenas da chamada “União consensual”<sup>1</sup>.

Foi com esse espírito que se redigiu a atual Carta Magna, e por ela foram criados inúmeros novos institutos para proteger as garantias individuais dos cidadãos. Um deles foi a união estável. Essa não foi, entretanto, uma criação inteiramente nova.

Uma versão “reformada” do tão malvisto instituto do concubinato, a união estável surgiu como uma forma de trazer proteção aos homens e mulheres unidos livremente, sem a necessidade de formalizar ou burocratizar uma relação que é (ou ao menos deveria ser) apenas de amor e companheirismo. O concubinato não era formador de família, mas de uma “sociedade de fato” e estendia proteção apenas no âmbito do direito das obrigações, o que seria deveras insuficiente para relacionamentos humanos tão complicados.

---

<sup>1</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2010: Nupcialidade, Fecundidade e Migração. p. 59. IBGE, 2012.



Por óbvio não se pode dizer que a união estável e o casamento são o mesmo instituto. O próprio texto constitucional explicita que deve ser facilitada a conversão da primeira no segundo. Entretanto, também não pode ser ignorada a primeira parte da norma. No que tange à proteção do Estado, a união estável é tão formadora de família quanto o casamento, ambos são relacionamentos baseados no mesmo afeto e na mesma solidariedade, não havendo qualquer tipo de ordem hierárquica.

Nesse sentido, Rosenvald e Farias afirmam:

Ao estabelecer a facilitação da conversão da união estável em casamento, o constituinte almejou, tão somente, tornar menos solene e complexo o matrimônio daquelas pessoas que, anteriormente, já conviviam maritalmente, como se casados fossem. Só isso. Não há, de nenhum modo, na referida disposição um intuito hierárquico, estabelecendo graus de proteção da família.<sup>2</sup>

Este tema seria regulado pelo novo código civil, que só veio a ser aprovado em 2002. Ocorre que seu projeto fora encaminhado à câmara dos deputados em 1973, e o processo foi interrompido pela necessidade de se realizar a constituinte, somente sendo aprovado pelo senado em 1997. Foram precisas 332 emendas para atualizar o projeto à nova ordem constitucional, e mesmo assim ele já nasceu obsoleto.

À revelia do disposto no art. 226 da constituição, o código civil trouxe uma série de restrições ao direito sucessório dos companheiros que inexistem nos casados. O retrocesso foi tão evidente que havia maior paridade quando tal direito era regido pelas leis nº 8.971/94 e 9.278/96. A legislação totalmente atécnicamente e confusa, gera conflitos até hoje.

Nas palavras de Flávio Tartuce:

Como é notório, a atual codificação privada alterou substancialmente o tratamento da sucessão legítima. Esse talvez seja, na atualidade, um dos aspectos mais comentados e criticados do atual sistema civil brasileiro, havendo, no presente, uma verdadeira torre de Babel doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Famílias*. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 429.

<sup>3</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito das sucessões*. 8. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 160.

Para obter, então, uma melhor compreensão das diferenças existentes no atual sistema jurídico, é imperioso estudar, primariamente, a sucessão dos cônjuges, esta que, supostamente foi beneficiada em detrimento dos companheiros. Depois, segue uma análise da sucessão dos companheiros em todas as suas particularidades. Em seguida, serão os dois comparados para que se aponte onde a lei dá tratamento diferenciado a cada um deles e se há espaço dentro da ordem constitucional vigente para tal. Por fim, será realizada uma leitura cuidadosa do voto do relator do Recurso Especial que mudou completamente a situação do companheiro na sucessão.

## A SUCESSÃO DOS CÔNJUGES

### A sucessão do cônjuge na história.

A pedra angular da sucessão legítima chama-se Ordem de Vocação Hereditária, que nada mais é que a ordem preferencial sucessória, onde o legislador divide em classes os herdeiros legítimos. Em nosso ordenamento jurídico, desde sua concepção, ela passou por diversas alterações, tendo sido iniciada ainda no direito pré-codificado, alterada pelo código civil de 1916 e sendo hodiernamente regulamentada pelos ditames do diploma civil de 2002.

No direito anterior ao código civil de 1916, na vigência das Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 94, os colaterais até o décimo grau possuíam primazia hereditária em relação ao cônjuge sobrevivente, que ficava no quarto lugar da ordem de vocação hereditária. Essa regra, segundo os autores Washington de Barros e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, gerava absurdos, como exemplificam os mesmos:

Com efeito, celebrado o matrimônio pelo regime da comunhão universal, se viesse a falecer o cônjuge pobre, que nada havia trazido ao casamento, a respectiva meação, em vez de acrescer ao cônjuge abastado, que tinha trazido os bens, ia parar nas mãos de colaterais, muitas vezes, desconhecidos ou indiferente ao casal. Se de separação universal o regime matrimonial, morto o cônjuge abastado, os bens transmitir-se-iam aos referidos colaterais, com preterição do cônjuge supérstite, que, sendo pobre, sem recursos, de uma hora para outra se via privado da situação de conforto que desfrutava, e talvez reduzido à miséria.<sup>4</sup>

Tal situação só foi remediada com o advento da Lei 1.839, de 31 de dezembro de 1907, que alçou o cônjuge sobrevivente no terceiro lugar da ordem, após somente descendentes e ascendentes.

A ordem de sucessão legítima no Código Civil de 1916 era muito mais justa para o cônjuge supérstite. Ele fora posto à frente dos colaterais, mantendo a ordem da lei supracitada. Entretanto, o legislador considerou como herdeiros necessários apenas os descendentes ou, na ausência destes, os ascendentes, sendo os demais herdeiros facultativos<sup>5</sup>. Desta forma, o

---

<sup>4</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Direito das Sucessões. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

<sup>5</sup> Art. 1.721. O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603 a 1.619 e 1.723).

cônjuge era um herdeiro legítimo não necessário, podendo ser excluído da sucessão por força de testamento.

A ordem estava prevista no art. 1.603 da seguinte forma:

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes.

II - Aos ascendentes.

III - Ao cônjuge sobrevivente.

IV - Aos colaterais.

V - Aos Estados, ao Distrito Federal ou a União.

V - Aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.<sup>6</sup>

Tal organização objetivava a conservação do patrimônio material dentro do grupo familiar, evitando a transferência das riquezas da família de um cônjuge para a do outro, através de um futuro novo casamento do cônjuge sobrevivente. Isso também marca a preferência do legislador pelo parentesco consanguíneo.

Na ausência de ascendentes e descendentes e não estando dissolvida a sociedade conjugal (ou, antes da entrada em vigor da Lei 6.515/77, a chamada Lei do Divórcio, desquitados) a totalidade da herança iria para o cônjuge sobrevivente. Caso houvessem descendentes ou ascendentes, o cônjuge ficava completamente desprotegido. Levando em consideração que, a esta época, ainda era comum o homem ser total detentor do poder econômico familiar, foi necessária a criação de uma lei para proteger a mulher. Esta necessidade foi preenchida pelo Estatuto da Mulher Casada (Lei nº. 4.121/62) que, no que tange o direito sucessório, criou os institutos do usufruto viual e do direito real de habitação, inserindo-os nos parágrafos primeiro e segundo do art. 1.611 do Código Civil vetusto.

O usufruto viual é o direito real que se dá ao cônjuge viúvo cujo regime de bens não era o da comunhão universal ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filhos, ou à metade, se não houver filhos, enquanto durar a viuvez. Com isso, era permitido ao viúvo ou viúva retirar os frutos e administrar parte do patrimônio deixado para os descendentes. Representava, ainda, um privilégio para os laços de sangue: quando o cônjuge sobrevivente viesse a falecer, mesmo que tenha filhos de outro relacionamento, voltam os bens administrados em sua integralidade para os herdeiros do falecido.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Código Civil, Lei no 3.071, Brasília, 1 de janeiro de 1916

Este direito, não foi uma inovação do Código Civil. Tal previsão já existia no Decreto Lei 3.200/41 para mulheres brasileiras casadas com estrangeiros em regime que exclua a comunhão universal. Nesse caso, entretanto, o direito era vitalício, enquanto no CC/16, ele era válido somente enquanto durasse a viuvez<sup>7</sup>.

Esse era um instituto que criava grande quantidade problemas gravíssimos gerando litígios intermináveis que assolavam o sistema jurídico. Segue o exemplo de Rosenvald e Farias:

Imagine-se que o extinto deixou uma empresa e filhos de uma relação anterior, além da viúva, sem filhos. O patrimônio empresarial era transmitido para os filhos, mas a viúva, que deles não era ascendente, teria a administração e o usufruto da empresa, deixando clara a potencialidade de beligerância.<sup>8</sup>

Vale reforçar que, à época, o cônjuge não figurava na categoria dos herdeiros necessários, ou seja, poderia ser excluído pelo outro através de testamento conforme art. 1.725 do mesmo diploma legal. De acordo com a legislação do código vetusto, considerava-se, então, haver dois pressupostos para a sucessão legítima do cônjuge: Casamento válido e a não dissolução da sociedade conjugal anterior à abertura da sucessão.

No primeiro caso, é importante lembrar que o casamento putativo autoriza a sucessão do cônjuge que estiver de boa-fé se a morte ocorrer antes da sentença anulatória do casamento. Se ambos estiverem de boa-fé, vale para ambos. Para que se caracterize a putatividade, são necessários: i) invalidade do casamento; ii) boa-fé dos nubentes, ou apenas de um deles; iii) erro desculpável; iv) declaração judicial.

Quanto ao segundo ponto, existia grande controvérsia no uso da expressão “dissolvida a sociedade conjugal” pelo legislador no *caput* do artigo art. 1.611. Essa exceção contemplava apenas o divórcio ou a simples separação de fato era suficiente para excluir o cônjuge da

---

<sup>7</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. *A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 52.

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção curso de direito civil; v. 7). p. 207.

sucessão? Na jurisprudência, há julgados em ambos os sentidos<sup>9</sup>. Essa controvérsia existia também no caso do usufruto viual.

Havia ainda controvérsia na interpretação do uso da palavra *filho* no art. 1.611, §1º. Em uma interpretação mais extensiva, poderia o legislador ter querido dizer descendentes. Uma corrente mais literal, consideraria apenas os filhos mesmo, sendo então elevado à metade o alcance do usufruto viual caso o *de cuius* deixe apenas netos.

A respeito disso, concluiu Nevares:

Em que pese a divergência, não se justifica uma interpretação literal da lei. Afirmouse que esta seria admissível se o direito do cônjuge sobrevivente houvesse sido diminuído no pressuposto de que já possui o direito de usufruto sobre os bens dos filhos. No entanto, não foi esse o intuito da lei, porque o usufruto é reduzido à quarta parte dos bens do acervo hereditário se há filhos somente do cônjuge falecido e, também, se os filhos comuns são maiores. Havendo, pois, descendentes de qualquer grau, o direito de usufruto é limitado à quarta parte dos bens.<sup>10</sup>

Existiam ainda muitas outras divergências doutrinárias sobre a natureza do direito ao usufruto viual: Poderia ser de alimentos, assim sendo somente válido se o cônjuge efetivamente se encontrar desamparado? A base de cálculo para o usufruto é composta pela totalidade dos bens do *de cuius* ou apenas da metade disponível? Seria, ainda, somente dos bens adquiridos na vigência do casamento, visando evitar enriquecimento ilegal? Nenhuma dessas teses merece prosperar, tendo em vista que o texto legal condiciona o usufruto viual apenas ao regime de bens, que não pode ser o da comunhão universal.

Tendo observado todos estes problemas, é fácil aduzir porque, na atual codificação, quis o legislador acabar com tal instituto, transmitindo assim aos ascendentes e descendentes tudo que lhes é de direito, sem nenhum tipo de direito real limitador, alçando o cônjuge aos primeiros níveis sucessórios.

O segundo instituto criado para a proteção do cônjuge viúvo foi o direito real de habitação, impresso no art. 1611, §2º. Seu efeito é estender a proteção patrimonial àqueles que realizaram o casamento sob o regime da comunhão total de bens. Caso só haja um imóvel

---

<sup>9</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. *A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 50.

<sup>10</sup> \_\_\_\_\_. Op. cit. pgs. 53-54.

destinado à residência da família, fica assegurado a ele o direito real de habitação neste enquanto durar a viuvez, sem prejuízo do que lhe caiba como herança. Em razão de sua destinação específica, esse imóvel fica submetido a um regime especial, evitando que o cônjuge sobrevivente seja privado de sua moradia em virtude do falecimento do consorte. Para sua caracterização, portanto, a lei não considera apenas a natureza do bem, mas também a qualidade do sujeito de direito sucessório.

Tamanha falta de cuidado com os dispositivos protetivos do cônjuge sobrevivente casado em regime diverso da comunhão total de bens talvez possa ser atribuído ao fato de que tal regime foi o mais importante durante muitos anos, por ser o determinado pelo legislador do código civil de 1916 como o supletivo, caso não haja estipulação por parte dos nubentes<sup>11</sup>. Esta determinação só foi derrubada com a entrada em vigor da Lei 6.515/77, que, no art. 50, alterou o dispositivo do códex para “Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial”. O diploma legal admitia a dissolução do vínculo conjugal, trazendo uma visão mais secular para o direito e afastando-o da concepção religiosa que sempre o regeu no que toca o casamento

É possível perceber então que as regras sucessórias para os cônjuges, apesar de um avanço em relação ao direito pré-codificado, já nasceram datadas eivadas de atecnicismo e incapazes de acompanhar a rápida mudança de paradigma da família brasileira. A família patriarcal, caracterizada pelo domínio do pai como administrador de toda a extensão econômica e influência social da família estendida já vinha declinando desde a época de sua promulgação. A emancipação da mulher e dos filhos, além de fortes mudanças econômicas e sociais, trouxe um caráter mais igualitário e de números mais reduzidos ao núcleo familiar brasileiro, assim chamado de família conjugal<sup>12</sup>. Neste novo paradigma que desponta, os vínculos relevantes para a formação familiar deixam de ser os sanguíneos e passam a ser os afetivos, algo que seria fortemente sinalizado pela nova Constituição e concretizada no Código Civil de 2002.

### **A sucessão do cônjuge hoje.**

---

<sup>11</sup> Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.

<sup>12</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. *A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.4.

No art. 1.829 do Código Civil de 2002, encontram-se, na ordem, as seguintes classes sucessórias: Em primeiro lugar, os descendentes em concorrência com cônjuge supérstite; em segundo lugar, os ascendentes em concorrência com cônjuge supérstite; em terceiro lugar, apenas o cônjuge supérstite, sendo ainda seguido dos colaterais até o 4º grau.

Da mera leitura deste artigo já é possível depreender que o legislador buscou garantir especial proteção para o cônjuge sobrevivente, pois está, junto com os descendentes, no topo da cadeia sucessória. Alçou-o também ao nível de herdeiro necessário quando disse, no art. 1.845, que “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente”. Eles têm sua participação na quota legítima garantida pela lei, não podendo ser excluídos da sucessão nem mesmo por força de testamento.

Vale sublinhar, então, que fez o legislador duas grandes alterações ao editar o códex de 2002: criou a figura da concorrência sucessória e determinou que o cônjuge é herdeiro necessário. A respeito da concorrência, como se vê no art.1829, I, CC, ela foi subordinada ao regime de bens vigente no momento da morte de um dos cônjuges.

A respeito disso, pondera Luiz Paulo Vieira de Carvalho:

Pelo exposto supra, verifica-se que, se o inciso I do art. 1829 atribuiu ao cônjuge supérstite concorrência sucessória com os descendentes do falecido, ao mesmo tempo, excepcionou tal ocorrência ao subordiná-la ao regime de bens escolhido ou imposto legalmente ao ex-casal, em princípio, segundo os especialistas, com base na afirmação de que ‘quem meia não herda, quem herda não meia’, ou seja, aquele que já se encontrava economicamente amparado pela meação obtida em vida advinda do regime matrimonial de bens, não deve concorrer à herança com os descendentes do morto, geralmente forças mais novas, presumidamente mais necessitadas de proteção patrimonial<sup>13</sup>.

Tendo sido escolhido o regime da comunhão universal, não considerou o legislador necessário adicionar mais uma camada de proteção patrimonial ao cônjuge, pois este já tem direito a metade das posses do finado pela meação. Dito isto, caso o *de cuius* não deixe ascendentes, descendentes ou testamento, fica o sobrevivente com a integralidade de seu patrimônio, sendo uma metade pela meação e a outra por herança.

---

<sup>13</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 327.



Quanto à sucessão legítima para quem vive em comunhão parcial de bens, ela é tida como uma “rede de segurança”, caso o cônjuge supérstite se encontre desprotegido após a morte do outro, pois a meação só incide sobre o patrimônio comum. Sendo assim, caso os nubentes nada tenham adquirido, de forma onerosa ou gratuita, excetuando-se bens particulares, na constância do casamento, ficaria o sobrevivente sem nada receber. Isso violaria completamente o intuito da legislação sucessória brasileira, que busca amparar e dividir os frutos da vida do *de cuius* com aqueles que lhe foram mais próximos.

Ficou excluído também o cônjuge que estiver no regime da separação obrigatória de bens. Tal exclusão motiva-se pelo fato de que, se o legislador atribuiu obrigatoriamente o regime da separação de bens intencionando proteger o patrimônio dos descendentes do *de cuius*, não há que se falar em sucessão nesse caso. Não obstante, é mister analisar com mais profundidade a situação dos cônjuges sobreviventes casados pelo regime da separação obrigatória. Este instituto, cujas hipóteses de aplicação estão descritas pelo art. 1.641 do Código Civil, intenciona proteger o patrimônio de uma das partes da outra mal-intencionada. Apesar disto, nem sempre é esse o resultado alcançado.

Primeiramente, é preciso frisar que tal dispositivo viola gravemente os princípios constitucionais da igualdade substancial<sup>14</sup>, da dignidade da pessoa humana<sup>15</sup> e, mais especificamente, a proibição de discriminação por força da idade<sup>16</sup>. Ademais, existe o risco muito grande de deixar a parte sobrevivente em desamparo.

Conforme visto, o brasileiro, em sua grande maioria, morre intestado, cabendo ao direito orquestrar a maioria das sucessões. Sendo assim, é fácil visualizar uma situação em que uma mulher menor de idade requeira em juízo o consentimento para o casamento, sendo obrigada, assim, a realiza-lo no regime de separação obrigatória dos bens. Ao longo da vida, esta fica responsável pelo trabalho do lar e criação dos filhos, algo ainda muito comum em nosso país. Ao falecer, o homem deixa bens inventariáveis, entretanto, nada pode a sobrevivente receber, tendo que viver da caridade dos filhos. Eis um primo exemplo de como a legislação feita para

---

<sup>14</sup> Art. 5º, *caput*: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...

<sup>15</sup> Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – A dignidade da pessoa humana

<sup>16</sup> Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

proteger um hipossuficiente (no caso, um menor de idade sujeito aos arroubos da juventude) pode se virar contra o mesmo<sup>17</sup>.

A jurisprudência vem aceitando a comunicação dos aquestos (bens adquiridos onerosamente durante a vigência do casamento) mesmo no regime da separação legal de bens, conforme texto da súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, limitando, entretanto, aos bens adquiridos pelo esforço comum dos cônjuges.

### **Efeitos sucessórios da separação de fato**

O art. 1.830 vem trazer mais uma condição para que o cônjuge supérstite figure na sucessão. Não pode estar ele separado judicialmente nem de fato há mais de dois anos, excetuando-se no caso de haver provas de que a convivência se tornou insuportável sem culpa do sobrevivente. É possível perceber que este artigo é uma resposta às críticas recebidas na codificação anterior, onde não ficou claro se a separação de fato gera efeitos no plano da sucessão ou não.

Infelizmente, ao invés de resolver a questão, apenas trocou-se uma celeuma por outra. Primeiramente porque não faz sentido a necessidade de espera de dois anos da separação de fato para a perda dos direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente. Inclusive, há suporte jurisprudencial para essa tese:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SUCESSÃO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SUCESSÃO ABERTA QUANDO HAVIA SEPARAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A RUPTURA DA VIDA CONJUGAL. 1. O cônjuge que se encontra separado de fato não faz jus ao recebimento de quaisquer bens havidos pelo outro por herança transmitida após decisão liminar de separação de corpos. 2. Na data em que se concede a separação de corpos, desfazem-se os deveres conjugais, bem como o regime matrimonial de bens; e a essa data retroagem os efeitos da sentença de separação judicial ou divórcio. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1065209 SP 2008/0122794-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2010)

A este respeito, Rosenvald e Farias destacam que:

---

<sup>17</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. p.330.

Como se mostra, a jurisprudência superior é firme em negar direito hereditário ao cônjuge separado de fato, independentemente de qualquer prazo, por conta da ruptura da base de sustentação da relação casamentaria. Assim sendo, pode a separação de fato, independentemente de prazo, fazer cessar efeitos matrimoniais de cunho pessoal ou patrimonial, inclusive sucessórios – até mesmo por conta da possibilidade de estarem os separados de fato em uniões estáveis devidamente caracterizadas.<sup>18</sup>

Vale ressaltar também que a separação de fato faz com que o cônjuge perca a capacidade de herdar, mas não o direito à meação dos bens adquiridos até o momento da ruptura conjugal. Em segundo lugar, a procura de um culpado para o fim do matrimônio se suportava melhor nas leis anteriores, onde o casamento tinha um viés mais ritualístico, sendo digno de proteção simplesmente por ter sido realizado. Hoje, com a concepção plural de família, sempre ancorada no afeto, essa busca de culpados e inocentes não faz mais sentido.

Nesta esteira, Luiz Paulo Vieira de Carvalho:

A doutrina, face aos termos legais, *ab initio*, debate a quem cabe fazer a prova da culpa, a par das severas críticas feitas ao hodierno legislador pelo fato de trazer ao direito sucessório, discussão taxada de ultrapassada no âmbito conjugal (conduta reprovável ou desonrosa na violação grave dos deveres do casamento, arts. 1.566, incisos I a V; 1.573, incisos I a VI, do CC).<sup>19</sup>

Há ainda a questão do ônus da prova. A doutrina mais correta aponta para o próprio cônjuge supérstite, tendo em vista que se o legislador impõe a este a perda do direito sucessório por presumida ausência de *affectio maritalis*, deve ser ele quem prova que a culpa, na verdade, jaz com o finado.<sup>20</sup>

### **O direito real de habitação do cônjuge.**

O direito real de habitação foi mantido pelo legislador ao elaborar o Código Civil de 2002. O art. 1.831 introduz o referido direito sobre o imóvel onde residia a família, desde que seja o único dessa natureza a inventariar, não importando qual o regime de bens e sem prejuízo de sua participação no que lhe caiba da herança.

---

<sup>18</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção curso de direito civil; v. 7). pgs. 244 – 245. *Passim*.

<sup>19</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 352.

<sup>20</sup> \_\_\_\_\_. *Op. cit.* p. 352.

É um direito real *ex lege*, ou seja, nasce automaticamente no momento em que se abre a sucessão em favor do cônjuge supérstite. O objeto é o imóvel residencial onde o casal residia na ocasião do falecimento de um deles.

Na III Jornada de Direito civil, foi aprovado o enunciado 271, que dita que “O cônjuge pode renunciar ao direito real de habitação nos autos do inventário ou por escritura pública, sem prejuízo de sua participação na herança”<sup>21</sup>. A intenção aqui é proteger a segurança de continuar vivendo no imóvel que pertencia ao casal, contanto que este seja o único bem do tipo integrando o inventário. Sendo assim, é importante ressaltar que o sobrevivente tem assegurado este direito mesmo que haja no inventário imóveis de natureza diversa, como lotes de terrenos, por exemplo.

#### **A deserção do cônjuge.**

Conforme visto, esse sistema estabeleceu diversas garantias sucessórias para o cônjuge. De fato, é quase impossível excluí-lo da sucessão. O próprio testador não pode fazê-lo por simples disposição testamentária, tendo sido alçado ao nível de herdeiro necessário por força do art. 1.845 do código civil. Fica clara a intenção do legislador de proteger o supérstite além da meação, que depende do regime de bens escolhido.

Existe, ainda, um questionamento quanto à possibilidade de deserção do cônjuge. Este instituto, previsto nos Arts. 1.962 e 1.963, permite ao testador impor uma sanção civil a um herdeiro necessário, fazendo-o perder a capacidade sucessória e privando-o da legítima. A deserção, como se configura como pena deveras gravosa, não se opera de pleno direito. O testador deve declarar a causa, para que se verifique o enquadramento legal e se apurem os fatos em sede judicial, onde os interessados devem produzir provas de sua veracidade.

Assim se encontra no Código Civil:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes:  
I - Ofensa física;  
II - Injúria grave;

---

<sup>21</sup> AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de (Org.). Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2007. Disponível em <<https://www2.jf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1296>> Acesso em 04/07/2016. p. 59.

- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
  - IV - Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.
- Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:
- I - Ofensa física;
  - II - Injúria grave;
  - III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
  - IV - Desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Ocorre que o dispositivo legal regulamentador da deserdação, acima citado, não traz hipóteses que dariam ensejo à perda de capacidade sucessória por parte do cônjuge, apenas ascendente e descendente, apesar de ele também ser um herdeiro necessário. Não se deve olvidar que, por se tratar de pena, as hipóteses de aplicação são taxativas, motivo que levou a esta controvérsia. Aqui, demonstra-se mais volumosa e correta a doutrina que entende se tratar de lapso do legislador, mas que mesmo assim, só é possível a interpretação de maneira restritiva. Assim só seriam causas para deserdação do cônjuge as listadas no art. 1.814, as mesmas da indignidade. Nesse sentido, vemos Marcella Kfoury Meirelles Cabral e Daniella Antonelli Lacerda Bufacchi:

Desta forma, coadunamos com o pensamento de que, sendo o cônjuge herdeiro necessário, este pode cometer algum ato que autorize a deserdação por parte de seu consorte. Além disso, tendo em conta a omissão legislativa, segundo Mauro Antonini, as causas de deserdação do Cônjuge são exclusivamente as de indignidade.<sup>22</sup>

Luiz Paulo Vieira de Carvalho também concorda:

Assim, a melhor doutrina admite, a par da omissão específica do legislador, possa o cônjuge sobrevivente ser deserddado se tiver praticado qualquer das causas específicas da indignidade, aplicáveis também à deserdação (art. 1961 do CC); todavia, inadmite o emprego ao mesmo, mediante interpretação analógica, das regras específicas da deserdação do ascendente e do descendente, até mesmo por força do imemorial brocado *ubi lex voluit dicit, ubi noluit tacuit* (quando a lei quis, determinou; sobre o que não quis, guardou silêncio). Em outras palavras, não pode a lei restringir onde o intérprete não restringe.<sup>23</sup>

Washington de Barros e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto confirmam:

Quanto ao cônjuge, não previu o legislador nenhum caso especial de deserdação. Dessarte, seriam motivo para tanto as causas de exclusão da sucessão por indignidade enumerados no art. 1.814. É bem verdade que o art. 1.830 exige, para ser reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente, que não estivessem separados

---

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena (Coord.). *Sucessão do Cônjuge, do companheiro e outras histórias*. São Paulo: Saraiva, 2013. E-Book. Texto 1, capítulo 2.1. *Passim*.

<sup>23</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 752.

judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. Se não verificadas essas hipóteses, não há deserdação do cônjuge supérstite.<sup>24</sup>

Rosenvald e Farias ainda marcam:

Ao nosso visio, houve uma desconformidade sistêmica na elaboração do Código, uma vez que os dispositivos que cuidam da deserdação do herdeiro necessário foram copiados, na literalidade, do Código de 1916 (arts. 1.744 e 1.745). Naquela sede, no entanto, os herdeiros necessários eram, tão só, os descendentes e os ascendentes. Transportados os dispositivos para o Código de 2002, olvidou-se o acréscimo do cônjuge como herdeiro necessário. Assim, uma compreensão histórica e sistêmica indica as origens da omissão legislativa.<sup>25</sup>

O próprio poder legislativo já se deu conta desta estranha lacuna e move-se para preenchê-la. Os projetos de lei n. 6.960/2002 (já arquivado) e 699/2011 pretendem fazê-lo adicionando o art. 1.963-A que traz 3 possibilidades de deserdação do cônjuge: Prática de ato que importe grave violação dos deveres do casamento, ou que determine a perda do poder familiar, recusar sem justificativa o pagamento de alimentos ao cônjuge ou a filhos comuns e, ao final, deixar o cônjuge ou filho comum desamparado em caso de deficiência mental ou outra doença grave.

Feita esta análise, é possível perceber que o legislador, ao longo da história, malgrado o atecnicismo que pode acabar gerando situações de ainda maior insegurança, buscou criar cada vez mais mecanismos de proteção material ao cônjuge, observando a realidade fática do brasileiro comum que morre sem deixar testamento. Partamos então para a análise da situação do companheiro.

---

<sup>24</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Direito das Sucessões*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção curso de direito civil; v. 6). E-Book

<sup>25</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção curso de direito civil; v. 7). p. 132.

## A SUCESSÃO DOS COMPANHEIROS

### A sucessão do companheiro na história.

Para se ter uma correta compreensão da sucessão do companheiro, não se pode simplesmente ignorar o vasto histórico de preconceito e tratamento desigual relegado a este. Sendo assim, vale registrar que a união estável não é um instituto novo. Na história geral, encontram-se relacionamentos de união afetiva livre e informal desde a Antiguidade. No sistema jurídico brasileiro, nunca foram eles tratados como crimes ou atos ilícitos. Inicialmente, entretanto, gerava efeitos apenas no âmbito do Direito das Obrigações.

Sendo assim, no Código Civil de 1916 o casamento foi considerado como única configuração familiar reconhecida pela lei. Não podia ser diferente, tendo em vista que mesmo muitos anos depois, a Constituição Federal de 1967 ainda determinava no art. 167, que este era indissolúvel<sup>26</sup>. Qualquer tipo de união extramatrimonial não receberia proteção nas áreas de Direito de Família ou Sucessório. Como o casamento era a única forma “legítima” de constituir família, qualquer outra forma familiar era “ilegítima”. Reforçando esta tese, os filhos nascidos de pais que não fossem casados eram considerados “ilegítimos”, não possuindo os mesmos direitos sucessórios conferidos aos filhos legítimos<sup>27</sup>.

Ocorre que o direito nem sempre acompanha a dinâmica evolução das relações interpessoais na sociedade. Muitas vezes, o casamento acabava de fato, mas os laços matrimoniais permaneciam e as pessoas envolvidas passavam a viver maritalmente com outrem. Estas pessoas, assim como aquelas que não queriam ou não podiam se casar passaram a formar entidades conhecidas como concubinato.

Doutrinariamente, o primeiro era chamado de concubinato puro e o segundo, impuro. Quando ocorria de um membro de casal separado de fato passar a viver maritalmente com outra pessoa, este novo relacionamento seria um concubinato impuro, a mesma categoria alocada aos

---

<sup>26</sup> Art. 167 – A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. (...) § 1º - O casamento é indissolúvel

<sup>27</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção curso de direito civil; v. 7) p. 276

relacionamentos incestuosos, por exemplo. Essa era uma sociedade de fato, gerando efeitos somente no Direito das Obrigações. Isso ainda se mostrava insuficiente para lidar com a realidade das famílias recompostas.

Ressalta Maria Berenice Dias:

Quando do rompimento dessas uniões, seus partícipes começaram a bater às portas do judiciário. Viram-se os juízes forçados a criar alternativas para evitar flagrantes injustiças, tendo sido cunhada a expressão companheira, como forma de contornar as proibições para o reconhecimento dos direitos banidos pela lei à concubina. Porém, tal era a rejeição à ideia de ver essas uniões como família que a jurisprudência, quando ausente patrimônio a ser partilhado, as identificava como relação de trabalho, concedendo à mulher indenização por serviços domésticos prestados. No máximo, em face da aparência de um negócio, aplicava-se, por analogia, o direito comercial, e as uniões eram consideradas sociedades de fato.<sup>28</sup>

Nesse momento, a atuação judicial positiva foi extremamente importante, como sublinham Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

Provocadas as Cortes, o Supremo Tribunal Federal (que, naquela época, antes da Constituição Federal de 1988, detinha competência para tanto), então, cumprindo um papel visivelmente construtivo, editou duas súmulas reconhecendo algum tipo de proteção às pessoas que viviam concubinariamente, fora do matrimônio. A Súmula 380 dispõe: *“comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”*. A outro giro, a Súmula 382, por seu turno, reza: *“a vida em comum sob o mesmo teto, ‘more uxório’, não é indispensável à caracterização do concubinato”*.<sup>29</sup>

As cortes em atuação, portanto, foram “atualizando” a situação legal dos concubinos, corrigindo a morosidade do legislador, mas a verdadeira mudança só aconteceu com o advento da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna trazia em seu art. 226, § 3º, a determinação de que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Isto foi a positivação em nível constitucional do concubinato, tendo o legislador originário tomado a sábia decisão de conferir um novo nome para evitar a imagem negativa associada àquele instituto. Sendo assim, a união não formalizada entre homem e mulher foi

---

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 136.

<sup>29</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção curso de direito civil; v. 7) p. 276.



erguida ao status de família, submetida à um juízo de afeto e não meramente de fato, trazendo uma pluralidade ao direito de família que o transforma em direito de famílias.

Superada esta barreira de anos de preconceito, fez-se necessário regular o previsto na carta magna. O primeiro marco desta nova era foi a edição da Lei nº 8.971/94. Tal diploma legal instituiu como requisitos para a configuração de união estável os companheiros serem solteiros, divorciados ou viúvos e que tivessem convivência mínima de cinco anos ou a existência de filhos. Ademais, estendeu aos companheiros o direito aos alimentos e à sucessão. Antes dessa lei, não havia regulamentação neste sentido, e a jurisprudência superior considerava que até mesmo os colaterais deveriam receber a totalidade da herança em detrimento do companheiro.<sup>30</sup>

O reconhecimento do companheiro enquanto herdeiro, entretanto, sofria algumas limitações. Ele só poderia herdar enquanto não constituísse nova união. Se o *de cujus* deixasse filhos, somente teria direito o companheiro sobrevivente ao usufruto da quarta parte dos bens. Deixando apenas ascendentes, ficaria com o usufruto da metade dos bens do *de cujus*. Não havendo ascendentes ou descendentes, ficaria com a totalidade da herança.

A respeito deste regime, explicita Flávio Tartuce:

Como se constata, o sistema jurídico estabelecia um regime sucessório que combinava o usufruto sobre bens com a atribuição da propriedade plena. Além disso, o companheiro teria ainda reconhecido o direito à meação dos bens adquiridos por sua colaboração, o que não correspondia à comunhão parcial, mas a um regime que dependia da prova do esforço comum, na linha do que era estabelecido pela antiga Súmula 380 do STF (art. 3.º da Lei 8.971/1994).<sup>31</sup>

Dois anos depois, foi publicada a Lei nº 9.278/96. Ela não revogou a Lei supracitada, porém, ao introduzir um novo conceito mais amplo para caracterização da união estável, acabou anulando os requisitos válidos na época. Passada a *vacatio legis*, os casais interessados em comprovar a existência de união estável precisavam apenas demonstrar a existência de entidade familiar de convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher,

---

<sup>30</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 6: direito das sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p 149.

<sup>31</sup> TARTUCE, Flávio. Op. cit., p 149

estabelecida com o objetivo de constituir família, sendo descartado assim, o requisito temporal da legislação anterior.

O texto legal, por fim, confirmou a produção de efeitos sucessórios, inclusive o direito real de habitação do companheiro sobrevivente enquanto vivesse ou não constituísse nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

### **A sucessão do companheiro hoje.**

Ao acompanhar a história do direito sucessório dos companheiros, é possível perceber que de forma lenta, porém perceptível, o parlamento foi alterando suas normas de forma a se adaptarem ao espírito dos tempos. Essa evolução, entretanto, chegou a um fim com o advento do Código Civil de 2002. Tal diploma legal veio na contramão dos avanços efetivados pelas leis anteriores que, aos poucos, pareciam caminhar em direção à paridade direitos.

Vale mencionar que, a princípio, o anteprojeto do código civil datado de 1973 sequer mencionava o companheiro na sucessão, nem mesmo no texto aprovado em 1984 na Câmara dos Deputados. Apenas muito tempo depois, no senado federal, foi adicionado através da emenda nº 358, de autoria do senador Nelson Carneiro. O texto era um tanto diferente do existente hoje em dia, mas a organização da ordem de vocação sucessória era praticamente o mesmo. Apenas existia um requisito (nada razoável) de cinco anos de convivência ou existência de prole antes de estar habilitada a companheira a participar da concorrência hereditária. Companheira no feminino mesmo, pois, seguindo a tradição da época não se esperava que uma mulher tivesse bens a suceder<sup>32</sup>.

Antes mesmo da análise material das disposições legais, é possível verificar a falta de apreço técnico por parte do legislador ao elaborar essa norma. A sucessão do companheiro está regulamentada no art. 1.790 do *códex* supracitado. Tal artigo se encontra no livro V, “Do Direito das Sucessões”, Título I, “Da Sucessão em Geral”, Capítulo I, “das disposições gerais”.

---

<sup>32</sup> PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. Memória Legislativa do Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2012. p 236.

A simples leitura já causa estranheza, pois não se tratam de disposições gerais, e sim da configuração da sucessão legítima no caso específico do companheiro. Isso ocorreu porque a inclusão das considerações a respeito da união estável no direito sucessório só aconteceu nos últimos momentos de sua elaboração, o que fica claro também quando se percebe que o companheiro não consta expressamente na ordem de vocação hereditária<sup>33</sup>.

Nesse sentido, Rosenvald e Farias Pontuam:

Não fossem bastantes as críticas ao conteúdo (substância) da norma sucessória da união estável, nota-se, outrossim, um claro equívoco no enquadramento topológico da matéria. Em se tratando de sucessão determinada por força de lei, o dispositivo legal está equivocadamente encartado nas disposições gerais sucessórias, quando deveria constar do capítulo dedicado à sucessão legítima.<sup>34</sup>

Ultrapassada esta crítica formal, passa-se à análise material. O tópico foi disposto da seguinte maneira no Código Civil de 2002:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

A principal diferença que aqui ocorre em relação ao disposto nas leis anteriores é a extinção do usufruto vidual, sendo isto compensado pela possibilidade do recebimento de herança. Nesse caso, o companheiro concorre com todos os legitimados a participar da sucessão, sejam eles ascendentes, descendentes ou colaterais. Também é notável que o legislador se calou em relação ao direito real de habitação, criando um verdadeiro retrocesso em relação à legislação anterior.

É mister ressaltar que a herança não deve ser confundida com a meação. O companheiro, dependendo do regime de bens estabelecido em um contrato de convivência, também tem

---

<sup>33</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 6: direito das sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p 151

<sup>34</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção curso de direito civil; v. 7) p. 283.

direito meatório. Neste caso, os companheiros têm a mesma flexibilidade de escolha existente no pacto antenupcial, sendo prerrogativa dos mesmos a decisão entre os regimes de comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, separação total de bens e Participação final nos aquestos.

Caso não haja o contrato, é aplicado o regime da comunhão parcial de bens, conforme o art. 1.725 do CC/02<sup>35</sup>. Em que pese que o texto legal fala em aplicação de tal regime de bens “no que couber”, a prática jurisprudencial demonstra haver uma presunção absoluta de que o patrimônio adquirido de maneira onerosa na duração do relacionamento é fruto da união das forças de ambas as partes, exceto apenas quando sua aquisição foi feita com produto de bens particulares de um deles<sup>36</sup>. É uma posição tão consolidada que foi cristalizada no Enunciado 115 da I Jornada de Direito Civil, que prevê que “Há presunção de comunhão de aquestos na constância da união extramatrimonial mantida entre os companheiros, sendo desnecessária a prova do esforço comum para se verificar a comunhão dos bens”<sup>37</sup>.

Desta forma, em um primeiro momento, é necessário separar os bens em dois diferentes grupos: os aquestos, sobre os quais incidirá a norma do art. 1.790 e os demais bens que seguirão a norma comum do art. 1790 do Código Civil. Esse podem ser os adquiridos por doação, herança, fato eventual, entre outros.

Em se tratando de herança, o caput do artigo supracitado determina com precisão que os companheiros possuem direito hereditário somente em relação aos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável. Estes são os chamados aquestos, mesmo conceito empregado para definição de tais bens no casamento. Não existe a possibilidade de direito de herança sobre bens particulares, ou seja, aqueles adquiridos antes do início da relação ou durante a convivência a título gratuito. O silêncio do art. 1.790 é uma clara indicação de que o legislador não os inclui no rol de bens aos quais os companheiros possuem pretensão sucessória.

---

<sup>35</sup> Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

<sup>36</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. *A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 114.

<sup>37</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 266. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/523>. Consulta em 15/06/2017

Assim sendo, se eleito o regime da separação absoluta de bens, o companheiro fará jus tanto à meação sobre a totalidade dos bens quanto, em um segundo momento, à participação na concorrência sucessória dos bens comuns. Sobre os bens particulares, não há sucessão ou meação em qualquer hipótese.

Sobre isto, esclarecem Rosenvald e Farias:

Dessa maneira, se o companheiro possuía um terreno antes de estabelecer a relação e, durante a convivência, adquiriu uma casa e um automóvel, a companheira sobrevivente, após o seu óbito, fará jus à meação sobre a casa e o automóvel e, depois disso, receberá mais um percentual sobre estes bens, agora a título sucessório, em concorrência com os parentes do de cujus. Já em relação ao terreno que o falecido já possuía antes da união, a viúva não terá qualquer direito, nem sucessório, nem meação.<sup>38</sup>

Ademais, mesmo que na declaração de união estável os companheiros manifestem sua vontade pelo regime da separação absoluta, afastando o supérstite da meação, não podem eles renunciarem ao direito à herança, visto que as normas sucessórias são de ordem pública, rendendo nulas quaisquer disposições em contrário. Isso ocorre em razão do princípio da proibição ao *pacta corvina*, ou seja, não se pode dispor deste direito que ainda não foi adquirido, conforme a vedação do art. 426, CC/02<sup>39</sup>.

### **A comprovação da qualidade de companheiro**

Tendo em vista que a união estável pode ser totalmente informal, é necessário que o companheiro sobrevivente comprove a existência e a duração do relacionamento para se habilitar a participar da sucessão. Como se trata de uma situação de fato que recebe proteção jurídica, aceita-se qualquer tipo de prova admitida pelo sistema processual vigente. Para a comprovação destes requisitos, é habitual o uso de provas documentais como certidão de nascimento de filhos em comum, aquisição de imóveis com declaração de entidade familiar e até mesmo a instituição de seguros tendo como beneficiário o outro companheiro. Dito isto, ainda se faz necessário comprovar a publicidade destes relacionamentos. É preciso que a sociedade reconheça os partícipes como uma família.

---

<sup>38</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção curso de direito civil; v. 7) p.285

<sup>39</sup> Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Tudo isto pode ser visto em vasta jurisprudência, como, por exemplo:

CIVIL. RECONHECIMENTO UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA E ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A DEMONSTRAÇÃO DO CONVÍVIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A união estável, como entidade familiar, é conceituada pelo art. 1.723, do CC, com as seguintes palavras: é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 2. **A coincidência de endereço entre a autora e o de cujus, além do fato de ser sua beneficiária e manter com ele conta bancária conjunta, somada aos depoimentos das testemunhas que viam no casal uma entidade familiar, apontam no sentido do convívio com affectio maritalis, sendo possível se concluir pela existência da união estável.** 3. Recurso não provido. Sentença mantida.

(TJ-DF - APC: 20130710275533, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 18/03/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/03/2015 . Pág.: 249)

Tal como em:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRELIMINAR. OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E POR INIDONEIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. RECONHECIMENTO UNIÃO ESTÁVEL. LONGA CONVIVÊNCIA. MORE UXORIO DURADOURA E PÚBLICA. DECLARAÇÃO PARTICULAR DE UNIÃO ESTÁVEL. NASCIMENTO DE FILHOS. ENTIDADE FAMILIAR CARACTERIZADA. TESE DE NAMORO QUALIFICADO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]. - **A união estável caracteriza-se pela convivência pública, contínua e duradoura de um casal, com o objetivo de constituir uma família (art. 1723 do Código Civil). Inversamente ao que ocorre no namoro, as partes conviveram, em more uxória, por 15 anos, tiveram filhos, celebraram declaração de entidade familiar para aquisição de imóvel e se apresentavam perante a sociedade como uma família (affectio maritalis). Tanto é que, para as pessoas do seu ciclo social, eram vistos como casados ou em união em condição semelhante. Portanto, presentes todos os requisitos para a caracterização da entidade familiar.** - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-DF 20151010074879 0007413-43.2015.8.07.0010, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/10/2016, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/10/2016 . Pág.: 213/224)

A prova da existência de união estável pode ser realizada dentro do procedimento especial de inventário e partilha, o que facilita o exercício dos direitos sucessórios do companheiro, mesmo porque o convivente possui legitimidade para requerer a abertura do inventário, podendo até mesmo ser nomeado inventariante. Como o processo civil hodierno se guia pela instrumentalidade das formas, não há que se falar em propositura de uma nova ação com o fim exclusivo de comprovar a existência de uma união estável. Dito isto, caso a questão seja mais

complicada ou havendo contestação por parte de outros herdeiros, será necessária ação própria no juízo competente.

### **O companheiro na concorrência sucessória**

O art. 1.790 do Código Civil de 2002 estabelece em seu primeiro inciso que o primeiro nível da concorrência sucessória ocorre entre o companheiro sobrevivente e os eventuais filhos em comum, cabendo partes iguais<sup>40</sup> dos bens adquiridos onerosamente durante a relação a cada um deles. Tendo dois filhos, então, divide-se como se fossem três, e essa terça parte vai para o supérstite. Foi o codificador, entretanto, infeliz na escolha vernacular, pois uma interpretação literal da norma daria a entender que, caso não tivessem filhos vivos, o companheiro sobrevivente teria sua parte da herança drasticamente reduzida conforme estabelecem os demais incisos do dispositivo. Vieram então a doutrina e a jurisprudência para sanar esta questão.

Neste ponto, Rosenvald e Farias destacam:

Muito embora o texto legal faça alusão somente aos “filhos” do falecido, parece que a melhor interpretação caminha no sentido de entender abrangidos os demais “descendentes” do extinto, e não somente os seus filhos. Assim, os netos, bisnetos, trinotos... estarão inseridos na sistemática prevista nos incisos I e II do art. 1.790.<sup>41</sup>

Tal tese também encontra respaldo em Orlando Gomes:

Admitindo-se o equívoco do legislador, que, embora tenha mencionado “filhos”, desejou estender a divisão a todos os descendentes, ocorrendo a concorrência do companheiro com descendentes comuns, a herança será dividida em partes iguais entre os mesmos. Aplica-se a regra da sucessão por direito próprio ou por cabeça, ou seja, estando todos os descendentes no mesmo grau, a herança será dividida em tantas partes quantos forem os herdeiros, incluindo-se, também, o companheiro.<sup>42</sup>

Ademais, a jurisprudência nesse sentido já foi consolidada na figura do enunciado 266 da terceira jornada de Direito Civil, que informa que “Aplica-se o inc. I do art. 1.790 também na

---

<sup>40</sup> Art. 1790, I - Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho.

<sup>41</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção curso de direito civil; v. 7) p. 284.

<sup>42</sup> GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P 70.

hipótese de concorrência do companheiro sobrevivente com outros descendentes comuns, e não apenas na concorrência com filhos comuns.”<sup>43</sup>.

Já se o *de cuius* deixar apenas descendentes provenientes de outro relacionamento, há uma relevante alteração no direito sucessório do companheiro. Conforme explicitado no texto legal, ao concorrer com descendentes exclusivos do falecido, o direito sucessório do sobrevivente corresponderá a metade dos bens alocados aos descendentes<sup>44</sup>. Nesta situação hipotética, considerando a existência de dois dependentes, ficaria o companheiro sobrevivente com apenas 1/5 dos bens adquiridos onerosamente durante a relação, enquanto os demais herdariam 2/5.

Em mais uma demonstração de falta de cuidado com a matéria por parte do legislador, não existe previsão no ordenamento jurídico brasileiro para os casos de concorrência com descendentes híbridos, ou seja, alguns são de ambos e outros apenas do falecido. Este silêncio acabou por gerar uma verdadeira “torre de babel” doutrinária, surgindo quatro correntes principais que buscavam solucionar o tema.<sup>45</sup>

A primeira corrente entende que deve ser aplicada a regra do inciso I do art. 1.790, visto que estão presentes descendentes comuns, e a regra do inciso II é para quando a concorrência se dá apenas com descendentes exclusivos. Este posicionamento reveste o companheiro de uma proteção especial, pois ele recebe o mesmo que os filhos.

Nesta esteira, Luiz Paulo Vieira de Carvalho:

No entanto, preferimos, dentro do princípio da igualdade constitucional antes mencionado, seja aplicado o inciso I desse artigo, garantindo-se ao companheiro sobrevivente quota idêntica à dos descendentes do falecido, à semelhança do cônjuge (art. 1.832, 1ª parte, do CC).

Além do mais, sob outro ponto de vista, no dispositivo ora apreciado, o legislador utiliza a expressão ‘se concorrer com descendentes só do autor da herança’, levando-nos à conclusão de que a restrição patrimonial alcança o companheiro sobrevivente

---

<sup>43</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 266. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/523>. Consulta em 14/06/2017

<sup>44</sup> Art. 1790: II - Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles

<sup>45</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 6: direito das sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P 158



apenas quando concorrer sucessoriamente com prole exclusiva do autor da herança.  
46

Concordam ainda Rosenvald e Farias:

Malgrado exista uma certa instabilidade doutrinária, a solução mais razoável e equânime, apregoada pela maioria dos doutos, sinaliza no sentido de se garantir uma divisão igualitária entre todos os filhos e o companheiro sobrevivente, evitando uma distinção de tratamento hereditário entre os próprios filhos – o que pode, inclusive, martirizar a isonomia constitucional entre a prole.<sup>47</sup>

Uma segunda corrente discorda, afirmando que neste caso deve ser aplicada a regra do Inciso II do art. 1.790. Todos os herdeiros seriam, então, tratados como exclusivos do *de cujus*, recebendo uma quota igual e o companheiro receberia o equivalente à metade desta.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho:

Em se estabelecendo o concurso entre o companheiro e a descendência híbrida do falecido (filhos comuns e exclusivos), novamente não há disposição legal que defina o direito sucessório. E, mais uma vez, deve-se considerar que a participação mais vantajosa só tem cabimento quando todos os descendentes do companheiro falecido o forem também do sobrevivente; isto é, quando o convivente concorrer somente com descendentes dos quais for também ascendente, terá direito a quota igual à deles; se concorrer com descendentes comuns e exclusivos, porém, receberá apenas a metade do destinado a cada um deles, inclusive aos seus. Qualquer outra solução levaria à discriminação dos filhos do falecido, que devem ser tratados de forma isonômica na sucessão, para obediência do art. 1.834 do CC.<sup>48</sup>

Compartilha desta ideia também, Flávio Tartuce:

Ora, como a sucessão é do falecido, havendo dúvida por omissão legislativa, os descendentes deveriam ser tratados como se fossem só dele, do falecido. Essa corrente parecia ser a melhor a ser seguida também pelo fato de que, entre tutelar o companheiro e filhos, a preferência deveria ser pelos últimos, pois o companheiro receberia meia quota daquilo que fosse atribuído aos descendentes. O mandamento constitucional prefere os filhos ao companheiro, o que pode ser facilmente percebido pela leitura de várias regras que estão no art. 227 do Texto Maior.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 392.

<sup>47</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção curso de direito civil; v. 7) pgs. 288 – 289.

<sup>48</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, família, sucessões. Volume 5. 5. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2012. p 571.

<sup>49</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 6: direito das sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p 159.

A terceira corrente, representada somente por Mário Roberto Carvalho de Faria cria que na ocorrência de concorrência híbrida, deveria ser aplicado o inciso III do referido artigo do código civil. Neste caso, é feita uma interpretação extensiva da norma, sendo todos os filhos considerados como “outros parentes sucessíveis”. O sobrevivente ficaria então com uma quota de um terço dos aquestos<sup>50</sup>.

Por fim, deve ser citada a quarta corrente, que não era uma opinião doutrinária material, mas sim formal. Seus adeptos como Gabriele Tusa e Flávio Augusto Monteiro de Barros buscaram criar diferentes fórmulas matemáticas para que fosse realizada uma distribuição mais homogênea e compatível com os critérios da proporcionalidade<sup>51</sup>.

Embora não haja uma corrente que possa ser denominada majoritária, em se considerando uma interpretação constitucional do direito civil, desponta como mais correta a opção de realizar uma divisão igualitária entre todos os filhos e o companheiro sobrevivente. Decisão diferente desta acarretaria em violar a norma sucessória do companheiro em relação aos filhos comuns ou, em uma situação ainda mais grave, a isonomia entre os filhos garantida pela Constituição Federal de 88<sup>52</sup>.

Nos casos em que o *de cujus* não deixa filhos, então, os companheiros ainda concorrem com os demais parentes dele, seguindo a mesma ordem de preferência estabelecida no art. 1.829 do CC/02<sup>53</sup>. Nesta situação tem o sobrevivente direito a 1/3 dos bens adquiridos onerosamente na constância da relação de companheirismo. Isto é uma grande injustiça cometida pelo legislador. A pessoa que compartilhou a vida de maneira mais próxima do falecido fica relegada a receber meramente um terço do que foi adquirido na vigência da união estável, podendo os outros dois terços e mais tudo que lhe tiver sido particular ir parar nas mãos de parentes colaterais distantes, tendo em vista que contempla os ascendentes e os colaterais até o quarto grau!

Vale ressaltar que em nenhuma das hipóteses acima elencadas o companheiro supérstite tem direito aos bens particulares no que diz respeito à herança. Estes cabem somente aos

---

<sup>50</sup> \_\_\_\_\_. Op. cit. p 159.

<sup>51</sup> \_\_\_\_\_. Op. cit. p 159.

<sup>52</sup> Art. 227, § 6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>53</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes[...], II - aos ascendentes; [...] IV - aos colaterais.

ascendentes, descendentes ou colaterais. Apenas se houverem estabelecido o regime de bens como o da comunhão total seria possível receber bens particulares por meio da meação.

Para parte da doutrina, nem na hipótese final do art. 1.790 do Código Civil tem o sobrevivente direito aos bens particulares do falecido, mesmo estando explícito no texto legal que o companheiro teria direito à totalidade da herança quando não houvesse absolutamente nenhum outro parente sucessível. Esta querela será mais aprofundada no terceiro capítulo.

Para finalizar, é importante fazer uma crítica a esse sistema no que tange a falibilidade da proteção que deveria se estender ao companheiro. Como este só tem pretensão hereditária aos aquestos, salvo nos raros casos em que os companheiros se preocupam em fazer uma declaração de união estável estabelecendo o regime de bens como o da comunhão total, pode o sobrevivente ficar completamente desamparado. Não é difícil visualizar uma situação na qual uma pessoa de origem abastada não adquira bem algum de forma onerosa na duração de uma união estável. O sobrevivente ficaria, então, com um terço de nada, enquanto a totalidade dos bens particulares poderia recair sobre um parente distante como um colateral de quarto grau.

A este respeito, vale lembrar das palavras do mestre Zeno Veloso:

Na sociedade contemporânea, já estão muito esgarçadas, quando não extintas, as relações de afetividade entre parentes colaterais de 4º grau (primos, tios-avós, sobrinhos-netos). Em muitos casos, sobretudo nas grandes cidades, tais parentes mal se conhecem, raramente se encontram. E o novo Código Civil brasileiro, que começou a vigorar no terceiro milênio, resolve que o companheiro sobrevivente, que formou uma família, manteve uma comunidade de vida com o falecido, só vai herdar, sozinho, se não existirem descendentes, ascendentes, nem colaterais até o 4º grau do de cujus. Temos de convir: isto é demais!<sup>54</sup>

De ilegal a direito garantido pela constituição. De malvisto a uma das principais formas de família em nosso país. A história do concubinato e, mais tarde, da união estável, é de superação de preconceitos e da busca por um ordenamento jurídico que se adeque aos clamores da população. Por estes motivos, é triste notar que sua positivação foi feita de forma tão atécnica, sem preocupação com o posicionamento das normas e, mais dramaticamente, sem o enquadramento nos valores emanados pela constituição federal e até mesmo por leis anteriores à vigente nos dias atuais.

---

<sup>54</sup> VELOSO, Zeno. apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção curso de direito civil; v. 7) p 290

Esse descaso refletiu-se nas mais variadas contradições em relação à suposta isonomia entre casamento e união estável, não sendo possível nem mesmo afirmar com certeza que um é claramente mais vantajoso que o outro. Sendo assim, partamos para uma análise mais profunda sobre o que os diferencia e porque a existência dessas diferenças é incompatível com o espírito da constituição federal de 1988.

## **A INCONSTITUCIONALIDADE NAS DIFERENÇAS DE TRATAMENTO ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL**

### **Das diferenças entre os regimes sucessórios**

Neste capítulo serão estudadas estas diferenças e explicado por quê isso constitui flagrante inconstitucionalidade.

### **A ordem de sucessão hereditária**

A primeira diferença notável entre os regimes sucessórios dos cônjuges e dos companheiros se encontra na própria ordem de sucessão hereditária. No matrimônio, observando o art. 1.829 do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente se encontra na terceira posição. Ele concorre apenas, na ordem, com descendentes e ascendentes. Ausentes estes, fica com a totalidade da herança (art. 1.838, CC/02). Por fim, se nenhum desses existir, os legitimados são os colaterais até o quarto grau (art. 1.839 do mesmo diploma legal). Se na época do falecimento do *de cuius* não lhe restar nenhum desses familiares, seus bens serão devolvidos ao Município, Distrito Federal ou à União, a depender do local da morte.

Já no art. 1.790, o companheiro recebe um tratamento quase residual. É concorrente de todos os níveis da ordem sucessória (exceto, obviamente, do Estado), apenas recebendo a totalidade da herança caso o finado não tenha nem mesmo colaterais de até quarto grau vivos.

A este respeito, Rosenvald e Farias destacam:

A enorme desproporcionalidade de tratamento em relação ao casamento conduz a uma clara percepção de inconstitucionalidade do texto legal, por impor ao companheiro supérstite uma absurda concorrência com colaterais até o 4º grau, em detrimento de seu direito hereditário.<sup>55</sup>

Ainda há mais uma questão aqui. No inciso IV do referido artigo, dita o legislador que “não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança”. A pergunta é: a que totalidade se refere neste dispositivo? No *caput* é dito que o companheiro participa da sucessão

---

<sup>55</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Famílias. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção curso de direito civil; v. 6). P. 290

apenas quanto aos bens onerosamente adquiridos na vigência da união estável. A interpretação literal, então, seria que os bens particulares do finado retornariam ao Estado e o sobrevivente ficaria apenas com os aquestos. Essa linha de pensamento demonstra claramente a posição desprestigiada que o companheiro ocupa na sucessão legítima. Na hipótese de o falecido deixar apenas bens particulares, ficaria seu companheiro desamparado enquanto o Estado, mais subsidiário dos herdeiros, receberia a totalidade dos bens. Por este motivo, é de entendimento majoritário que a interpretação deve ser mais abrangente.

Conforme consta em Instituições de Direito Civil, do grande Caio Mario:

Exatamente para evitar semelhante resultado é que (ao ver do atualizador deste volume) se deve interpretar a expressão “herança”, constante dos nos III e IV do art. 1.790, em seu sentido próprio, mais abrangente do que “bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável” (caput). No rigor da boa técnica, o conteúdo do caput deveria ser comum a todas as hipóteses em que o dispositivo a seguir se desdobra; no caso específico, porém, se a “herança” de que tratam os n<sup>os</sup> III e IV se limitar aos bens comuns (conforme sugere o caput), chegaríamos a situações de extrema iniquidade, como a do *de cuius* que, sem parentes sucessíveis e sem haver feito testamento, houvesse vivido, em união estável, durante longos anos, no curso dos quais não chegou a adquirir bens que se tivessem comunicado ao companheiro. Não parece razoável, em tais circunstâncias, ter por vacante a herança, destinando-a ao ente estatal, quando, entre duas possíveis interpretações de dispositivo acerca da sucessão legítima, há de se dar preferência àquela que maior proteção confira à família (em especial, aos familiares mais próximos, como é o caso).<sup>56</sup>

Dito isto, avançando para o artigo 1.844 do Código Civil (cuja distância do artigo 1.790 apenas evidencia a má colocação do dispositivo anterior), a simples leitura indica que os bens somente serão destinados ao Estado se o falecido não deixar cônjuge, companheiro ou outro herdeiro. É por este motivo que Flávio Tartuce se filiou a esta corrente doutrinária<sup>57</sup>, acreditando na transmissão plena dos bens ao companheiro.

### **Da classificação como herdeiro necessário**

Antes de prosseguir na análise das diferenças introduzidas pelo artigo 1.790, ainda é possível perceber uma insustentável disparidade nos direitos sucessórios desses dois tipos de família vendo o que ele não determina. O Código Civil estabelece o cônjuge como herdeiro

---

<sup>56</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p 167 - 168

<sup>57</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 6: direito das sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

necessário de propriedade plena no art. 1.845<sup>58</sup>. Assim sendo, ele tem participação garantida na legítima<sup>59</sup>. Não pode ainda ser deserdado, excluído da sucessão, a não ser que haja algum motivo muito forte (conforme citado anteriormente, as causas de proclamação da indignidade elencadas no art. 1.814).

O companheiro não está incluso expressamente no rol de herdeiros necessários do artigo art. 1.845, sendo necessário um leve esforço interpretativo para sanear esta omissão. O art. 1.850 do mesmo diploma legal especifica que para a exclusão dos colaterais da sucessão, basta que o testador disponha tal comando em testamento. Esta é uma regra supressora do direito patrimonial constitucional, do tipo fechado, e por isso deve ser interpretada de modo estrito. Desta forma, uma interpretação *contrario sensu* permite aduzir que quaisquer outros integrantes da ordem de vocação hereditária não podem ser excluídos por mera vontade, sendo assim necessários. Solidificando este argumento está ainda o fato de o *caput* do art. 1.790 trazer a determinação imperativa de que “A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro”.

A este respeito se insurge, minoritariamente, Luiz Paulo Vieira de Carvalho:

Assim, ao combinarmos os arts. 1.790, incisos I, II, III e IV; 1.844 e 1.850, todos do código civil, nos parece ser possível afirmar, através de interpretação teleológica, que o companheiro é igualmente herdeiro necessário, legitimário, reservatário ou privilegiado, portanto de modo pleno equiparado ao cônjuge, apesar de não ser mencionado como tal no art. 1.845 do código civil.<sup>60</sup>

### **Da quota mínima sucessória**

O cônjuge ainda tem o direito a uma reserva de quota mínima sucessória. Concorrendo com os ascendentes de primeiro grau, lhe cabe um terço da herança, e com os de segundo, metade (art. 1.837). Tudo isto independe do regime de bens determinado em pacto antenupcial. Ao concorrer com descendentes, o sobrevivente tem direito à uma parte igual à destes e se forem todos em comum, sua parte não pode ser inferior a um quarto da totalidade de bens (art. 1.832)! Nesse caso, todavia, foi imposta uma limitação em relação aos casados nos regimes de

---

<sup>58</sup> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

<sup>59</sup> Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

<sup>60</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 415

comunhão universal, separação obrigatória ou na comunhão parcial de bens onde os nubentes não possuam bens particulares.

Já no caso dos companheiros, há também uma quota sucessória, porém, ao invés de tentar garantir um mínimo para que a pessoa possa viver com dignidade tal como na família matrimonial, optou o legislador por limitar um máximo que o companheiro não pode exceder. Conforme leitura do artigo 1.790, *caput* já começa o companheiro em desvantagem, limitado a concorrer apenas aos aquestos.

Seguindo a leitura, ele tem direito a uma parte igual à dos descendentes, entretanto, apenas se estes descendentes forem em comum e sem qualquer tipo de percentual mínimo estipulado. Concorrendo com descendentes apenas do *de cuius*, sua quota é reduzida à metade do que receber cada filho. Com os outros parentes sucessíveis, quais sejam ascendentes ou colaterais até o quarto grau, reserva-se para o companheiro um terço da herança.

Completando este pensamento, Ana Luiza Maia Nevares:

Além disso, o sistema de fixação das quotas da herança, disciplinado nos incisos I, II e III do art. 1.790 representa outra iniquidade. Determinar que, na hipótese de concorrência do companheiro supérstite com os descendentes apenas do autor da herança, aquele receba a metade do quinhão destes, sem nenhuma razão justificável, é considerar o vínculo que une os que vivem em união estável em condição de inferioridade em relação ao vínculo da consanguinidade, posicionamento incompatível com o dever de solidariedade que informa as relações familiares e a valorização do elemento afetivo nas mesmas. Além disso, é incongruente que o companheiro sobrevivente concorra na sucessão com os parentes colaterais (CC/02, art. 1.790, III) do finado.<sup>61</sup>

### **A incidência do direito à herança na união estável**

Nesta parte da análise o legislador nos surpreende com uma incongruência que pode trazer mais vantagem para o casal em união estável que para o unido em laço matrimonial. Consideremos duas famílias, uma formada por união estável e uma por matrimônio, ambas com o regime da comunhão parcial de bens e com filhos. Conforme foi visto anteriormente, esta situação pode ser desvantajosa para o companheiro sobrevivente, pois se o finado possuía

---

<sup>61</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil Constitucional. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 155



muitos bens adquiridos antes da união e nada durante, ficaria ele sem direito a meação e nem a herança.

Por outro lado, se o *de cuius* não tiver bens particulares, deixando apenas bens comuns, o companheiro receberá a metade dos bens conforme a meação e depois mais uma parcela como herança. Casar, neste caso seria desfavorável, pois conforme rege o art. 1.829, I, CC/02, o cônjuge perde o direito à sucessão legítima nos casos em que, escolhido o regime da comunhão parcial de bens, falece a outra parte sem deixar bens particulares.

Seguindo a jurisprudência federal<sup>62</sup>, existe grande controvérsia a respeito da aplicação deste artigo. Desta feita, surgiram três correntes doutrinárias com visões diferentes da interpretação da referida norma.

A primeira, segue o enunciado 270 da 3ª jornada de Direito Civil, que determina que:

O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.<sup>63</sup>

Assim, na situação observada, como o falecido não deixou bens particulares, o cônjuge sobrevivente não participa da sucessão, mas apenas da meação. Sua parte do patrimônio amealhado ao longo do casamento estaria garantido pela meação, porém, como nada foi obtido, nada ele teria.

Washington de Barros defende este posicionamento quando afirma:

Regime de comunhão parcial: nesse regime de bens o autor da herança deixa dois tipos de patrimônio, o dos bens comuns e o dos bens particulares. O Cônjuge sobrevivente recebe metade dos bens comuns, que já lhe pertence a título de meação, sem qualquer direito em relação à metade do falecido, que cabe exclusivamente aos descendentes. Se houver bens particulares, o viúvo concorre com os descendentes comuns, sendo-lhe assegurado pelo menos ¼ desses bens; se os descendentes forem

---

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial 1.117.563/SP. Relatora ANDRIGHI, Nancy. Publicação no DJe 06/04/10.

<sup>63</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 270. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531>. Consulta em 15/06/2017

apenas do falecido e sucederem por cabeça, o cônjuge sobrevivente receberá o equivalente ao que tocar a cada um deles.<sup>64</sup>

A segunda e majoritária corrente defende a ideia da herança sobre o patrimônio total. Inicialmente, ambas são semelhantes, pois dividem duas hipóteses para a sucessão no regime da comunhão parcial de bens: Caso o finado tenha deixado bens particulares e caso não o tenha feito.

Se tiver deixado, o cônjuge herda, nas proporções legais, todo o patrimônio. Isso ocorreria levando em consideração alguns fatores. São eles: A indivisibilidade da herança como um todo unitário (art. 1.791, CC/02); o fato do cônjuge ser herdeiro necessário, não fazendo sentido excluí-lo assim da sucessão; se o cônjuge sobrevivente for também ascendente dos demais herdeiros, ele tem garantia a ¼ da herança, previsão que restaria inútil caso não se interprete desta forma; no regime de separação de bens, as partes podem firmar pacto antenupcial disciplinando a comunicação dos aquestos, e apesar disso o cônjuge sobrevivente os herdará, não fazendo o menor sentido restringir tal direito apenas na comunhão parcial e, por fim, o fato que meação e herança são institutos diferentes, logo no falecimento, a meação do falecido passa a integrar seu patrimônio, não tendo porque destacá-la apenas para fim de herança. Essa tese é defendida por Maria Helena Diniz<sup>65</sup>.

Todos esses argumentos são bastante válidos e interessantes, porém, não resolvem a situação do cônjuge sobrevivente cujo titular da herança faleceu sem possuir bens particulares, pois crê essa corrente que nesse caso ele nada receberia a título de herança.

Por fim, é possível enfrentar este problema pela visão de uma terceira doutrina, capitaneada por Maria Berenice Dias<sup>66</sup>, que defende que a sucessão do cônjuge fica excluída na hipótese de o falecido ter deixado bens particulares. Segundo esta teoria, o cônjuge só integra a sucessão se o de *cujus* não tiver deixado bens particulares, concorrendo com os descendentes pelos bens comuns.

---

<sup>64</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Direito das Sucessões. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção curso de direito civil; v. 6). p 98.

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial 1.117.563/SP. Relatora ANDRIGHI, Nancy. Publicação no DJe 06/04/10. p 8.

<sup>66</sup> DIAS, Maria Berenice. Ponto final. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 16 Dez. 2003.

Nas palavras da própria:

A interpretação desse intrincado e pouco claro dispositivo legal não pode ser outra, sob pena de se subverter o próprio regime de bens eleito pelas partes. Os nubentes, ao optar pelo regime da comunhão parcial (isto é, ao não firmar pacto antenupcial), quiseram garantir a propriedade exclusiva dos bens particulares havidos antes do casamento, assim como dos recebidos por doações ou herança.

Como visto, nenhuma dessas teorias muda o fato que, neste caso muito específico, o companheiro sobrevivente tem direito a maior porcentagem dos bens do finado. Mesmo assim, não há que se dizer que tem o companheiro vantagem sobre o cônjuge pois, no fim das contas, este ainda possui muitos outros direitos a mais, o que torna difícil a comparação.

### **Do direito real de habitação do companheiro**

Conforme visto anteriormente, o código civil de 2002 garante expressamente o direito real de habitação ao cônjuge<sup>67</sup>. Porém, em relação a união estável, os intérpretes da lei foram postos em uma posição interessante. A lei anterior, de número 9.278/96 garantia ao companheiro o direito real de habitação enquanto permanecesse vivo e fora de novas uniões estáveis<sup>68</sup>.

É possível perceber então que houve um retrocesso na legislação. O codificador sequer menciona o direito real de habitação no diploma legal vigente. A supressão deste direito se torna ainda mais grave quando se percebe que os cônjuges têm tal direito independentemente do regime de bens escolhido, criando uma segregação injustificada entre os tipos de família, ferindo o princípio da igualdade e as disposições do art. 226 da constituição. A grande questão é que o código não negou diretamente este benefício, apenas se omitiu a respeito do tema. Esse silêncio causou ainda uma grande divisão doutrinária, que a separou em duas correntes ambas com fortes argumentos.

---

<sup>67</sup> Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

<sup>68</sup> Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos. Parágrafo único: Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

A primeira acredita que ao não mencionar tal direito, praticou o legislador um silêncio eloquente, o que significaria que ele não o quis incluir no rol da união estável. Um dos argumentos a esse respeito indica uma leitura *contrario sensu* do artigo 2.043 do referido código. Como o artigo versa que “até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código”, estaria o direito real de habitação do companheiro banido de nosso sistema jurídico, tendo em vista que o código civil disciplina sobre a sucessão deste e nada menciona a respeito. Assim sendo, teria havido a revogação tácita de todos os preceitos materiais que não foram por ele incorporados. Este é, porém, um posicionamento deveras impopular, ficando difícil até mesmo encontrar julgados recentes que a sigam este pensamento.

A segunda e mais correta corrente crê que o direito real de habitação foi sim mantido, não tendo sido o art. 1.831 revogado pelo código. Em nenhum momento houve a revogação expressa da lei 9.278/96, o que acabaria obviamente com qualquer dúvida. Ademais, a constituição federal petrificou o direito social à moradia em seu artigo 6º, o que demonstra uma justificativa principiológica para que se aplique ao companheiro, por analogia, este direito concedido ao cônjuge<sup>69</sup>.

Este pensamento foi tão amplamente difundido que se cristalizou no Enunciado nº 117 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, onde os doutos magistrados afirmam que “o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88”<sup>70</sup>.

No mesmo sentido, Silvio de Salvo Venosa:

Somos da opinião de que é perfeitamente defensável a manutenção desse direito no sistema do Código de 2002. Esse direito foi incluído na referida lei em parágrafo único de artigo relativo à assistência material recíproca entre os conviventes. A manutenção do direito de habitação no imóvel residencial do casal atende às necessidades de amparo do sobrevivente, como um complemento essencial ao direito assistencial de

---

<sup>69</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>70</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 117. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/758>. Consulta em 15/06/2017

alimentos. Esse direito mostra-se em paralelo ao mesmo direito atribuído ao cônjuge pelo atual Código no art. 1.831. Não somente essa disposição persiste na lei antiga, como também, a nosso ver, a conceituação do art. 5º, que diz respeito aos bens móveis e imóveis que passam a pertencer aos conviventes no curso da união estável.<sup>71</sup>

Luiz Paulo Vieira de Carvalho ainda vai além:

Ao analisarmos a questão sob o ponto de vista constitucional, porquanto o objetivo deste direito real menor *ex lege* é assegurar moradia ao cônjuge ou ao companheiro supérstite (art. 6º da CRFB), fundamental para garantir uma vida digna ao habitador através da garantia ao patrimônio mínimo (art. 1º, inciso III da CRFB), passamos a endossar esse posicionamento e admitir seja concedido o direito real de moradia ao cônjuge sobrevivente a incidir no imóvel que servia como residência ao ex-casal, **independentemente do número de imóveis residenciais constantes do espólio do hereditando**. Afinal, o comando contido na lei maior deve prevalecer e a norma infraconstitucional a ela submeter-se.<sup>72</sup> (grifo do autor)

Curiosamente, ao incorporar o direito real de habitação para o companheiro no código, o legislador trouxe para ele os requisitos mais brandos que a Lei nº 9.278/96 previa para as uniões estáveis. Desta forma, ele facilitou o acesso do cônjuge ao direito real de habitação inspirado no dispositivo do companheiro, e esqueceu-se deste, criando grande quantidade de problemas para pessoas que se encontram nessa situação.

### Da inconstitucionalidade

Depois desta análise, é fácil perceber que optou o legislador por prestigiar o sistema sucessório do casamento, dando maior proteção ao cônjuge sobrevivente e criando maiores empecilhos para a sucessão do companheiro. Muitas vezes, conforme foi exposto, os doutrinadores se desdobram para encontrar justificativas que permitam estender os direitos concedidos apenas ao cônjuge ao companheiro também. Ainda mais gritante que isso é o fato de que tais empecilhos são inovações, pois no sistema sucessório anterior ao código de 2002, muitos não existiam.

A respeito disso insurgem-se Rosenvald e Farias:

Trata-se de visível e indiscutível retrocesso. E, lembrando a sede constitucional da proteção da união estável, é de se pontuar a proibição de retrocesso social, também denominado proibição de evolução reacionária, que advém da mais avançada doutrina

---

<sup>71</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 13. ed. São Paulo : Atlas, 2013. (Coleção direito civil; v. 7) p 152.

<sup>72</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 431.

constitucional. O que se afirma é que as conquistas sociais obtidas passam a constituir uma garantia social da coletividade, protegendo a confiança e segurança dos cidadãos que acreditam naquele estágio evolutivo de proteção jurídica. Voltando os olhos para a união estável: as pessoas que confiaram na proteção sucessória conferida pelas leis anteriormente em vigor não podem ser prejudicadas pelo advento de um texto legal preconceituoso, elaborado mais de uma década antes da própria *Lex Fundamentallis*.<sup>73</sup>

Sendo assim, a primeira grave inconstitucionalidade se encontra na limitação da herança do companheiro a apenas os bens comuns, uma restrição inexplicável aos seus direitos. A segunda vinha por parte da concorrência com os colaterais até o quarto grau, pois só ficaria o companheiro com um terço da herança. Ademais, a própria concorrência já era incabível, pois o cônjuge exclui os colaterais.

Era forte alvo de críticas também o fato de o convivente não estar na ordem de vocação hereditária esculpida no art. 1.829 e nem no rol de herdeiros necessários do art. 1.845 (muito embora parte da doutrina já o aceitasse como tal pelos motivos já expostos em capítulos anteriores).

Tendo em vista todo o exposto acima, a única explicação que poderia ser dada de forma a defender a constitucionalidade das normas sucessórias relativas ao companheiro seria encontrar na constituição alguma espécie de hierarquia axiológica entre os dois institutos, colocando a família matrimonial acima da formada por união estável.

Retornando aos tempos idos, percebe-se que no código civil de 1916, o que o legislador buscava proteger na verdade era a comunidade familiar, a paz doméstica. Exemplo cristalino é o fato que o vínculo matrimonial não se dissolvia com o desquite. Com os avanços conquistados com passar dos anos, como o reconhecimento dos filhos adulterinos, a emancipação da mulher casada e a dissolubilidade do vínculo matrimonial, as leis tomaram um caminho mais humanizado, reconhecendo as pessoas envolvidas em sua multiplicidade de expressões e manifestações.

Dessa maneira, a noção de família foi alterada, deixando de ser um instituto que deve ser protegido por si só para passar a ser um organismo social a ser protegido apenas quando permitia e facilitava o desenvolvimento pessoal de seus membros. Esse é o reflexo máximo do

---

<sup>73</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Famílias*. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção curso de direito civil; v. 6). P. 283

respeito à dignidade da pessoa humana trazido pela constituição de 88 permeando o direito de família. A comunidade familiar e a pessoa deixam de ser vistas como opositoras, porque uma só é protegida até o ponto que não prejudica o desenvolvimento da outra.

A priori, o casamento era a única forma de se constituir família. Com a chegada da atual carta magna, entretanto, foi aberta a opção da união estável, sendo esta mais tarde estendida aos casais homoafetivos com o julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 em 2011.

A partir deste momento, acreditou-se estar legalizado no Brasil o casamento homoafetivo, mas tendo em vista a resistência de alguns cartórios de realizar o casamento civil ou a conversão da união estável em casamento entre duas pessoas do mesmo sexo, foi necessária atuação do Conselho Nacional de Justiça que, através da Resolução 175 que proibiu esta atitude discriminatória. Como se pode observar, o casamento vem há tempos perdendo o papel de único legitimador do núcleo familiar, dando espaço para as mais diferentes concepções de família. A lei máxima trouxe ainda, no artigo 226, § 4º, a inclusão da família monoparental como digna de proteção. Esta realidade sempre existiu, mas apenas então passou a ser reconhecida e tutelada pelo Estado.

Nas palavras de Ana Luiza Maia Nevares:

Na realidade, o termo família é usado pelo constituinte de forma ampla e é essa a razão pela qual se encontra no caput do art. 226 da lei maior. Nos parágrafos subsequentes estão as unidades familiares, ou seja, organismos sociais que uma vez constituídos dão origem à família, protegida especialmente pelo Estado. Dentre as entidades familiares estabelecidas pelo constituinte estão o casamento, a união estável entre um homem e uma mulher e a família monoparental, sendo certo que, como já é amplamente reconhecido, a enumeração é apenas exemplificativa.<sup>74</sup>

Tendo isto em mente, entender que o casamento é uma família hierarquicamente superior a formada por união estável é o mesmo que afirmar que a eles devem ser atribuídos mais direitos meramente por terem cumprido uma formalidade.

Sem dúvidas, uma interpretação meramente gramatical das normas levaria a este entendimento, porém não se pode olvidar que esta subsunção quase matemática não cobre a

---

<sup>74</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil Constitucional. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 137

complexidade da experiência humana. É necessário então que seja feita uma interpretação teleológica que nos permita acessar o espírito da lei e aplicá-la da forma mais alinhada.

Nesta esteira, destaca-se a lição contida na obra de Caio Mario, quando é defendida a posição do companheiro como herdeiro necessário:

Ora, neste ponto, cabe lembrar a função desempenhada pela sucessão legítima e, em particular, pela sucessão necessária: assegurar proteção à família. Tanto mais eficaz será tal proteção quanto mais favorável à família for, em caso de dúvida, a exegese de um dado dispositivo legal. Assim, entre duas interpretações possíveis, cabe ao intérprete dar preferência à que melhor realize aquela função.<sup>75</sup>

Com essa concepção hodierna de família e proteção da dignidade pessoal, não é possível sustentar a posição de que existe hierarquia entre esses dois institutos. A constituição é cristalina ao estabelecer no art. 266, § 3º, que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”. E a proteção patrimonial *post-mortem* não pode ser deixada de lado, tendo em vista, principalmente a grande desigualdade social que se apresenta em nosso país.

A este respeito, elucida Ana Maria Maia Nevares:

De fato, ao ter-se em vista camadas da sociedade com maior grau de instrução, pode-se dizer que efetivamente há uma escolha pela constituição de família pela união estável, buscando seus partícipes um relacionamento mais informal, na medida em que são afastadas todas as solenidades e os rigores do casamento. Já nas camadas populares de baixa renda, onde o grau de instrução é deficitário, não há uma escolha pela união estável. Ao contrário, na maior parte das vezes, essa é a única opção para que as pessoas se unam. Em 2006, o antigo Jornal do Brasil publicou uma matéria intitulada “Brasileiro se casa menos e mais tarde”, informando que nas regiões Norte e Nordeste estão concentrados os menores índices de uniões legais: “o nível mais acentuado de pobreza nas duas regiões, explica a técnica Elisa Caillaux, faz com que o casal deixe de oficializar o casamento em cartório por causa da taxa”.<sup>76</sup>

É certo que a formalidade gera mais segurança jurídica. Quando duas pessoas são casadas, não há necessidade de se comprovar quando da sucessão que viveram como família. Se todos se casassem civilmente seria de fato muito mais fácil e organizado acompanhar as sucessões. Entretanto, isto não significa que mereça mais proteção que a união estável, principalmente

---

<sup>75</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p 179

<sup>76</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil Constitucional. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 143



considerando o papel importante que a situação socioeconômica representa na escolha do método formador de família. Justamente nesse sentido vem a segunda metade do art. 266, § 3º do CC/02, “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

## A DECISÃO DO RE 878.694 E DO 646.721

### Dos casos concretos

No dia dez de maio de 2017, finalmente se encerrou o julgamento histórico dos recursos especiais nº 878.694/MG e 646.721/RS. Esses dois recursos especiais buscavam, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. O primeiro trata de um casal heterossexual e o segundo, homoafetivo, com o simbolismo de representar que a decisão seria válida também para a união estável LGBTs.

O RE 878.694/MG traz a história de uma viúva que, após viver 9 anos com seu companheiro, havia sido obrigada a partilhar a herança com três irmãos do mesmo. O tribunal, em observância do art. 1.790, III, do CC/2002, limitou seu direito sucessório a somente um terço dos bens adquiridos onerosamente durante a união, indo dois terços e a totalidade de seus bens particulares para seus irmãos.

O 646.721/RS de um homem que viveu por 40 anos com seu companheiro e agora conquistou o direito de ficar com metade da herança, dividindo-a com a mãe do finado. Dois casos extremamente comuns de companheiros de vida, no primeiro caso, recebendo uma porção ínfima do que receberia um cônjuge e, no segundo caso, que não receberia nada, após 40 anos de relacionamento. Repito: 40 anos!

O primeiro foi decidido por sete votos a três, enquanto o segundo por seis a dois. Isso mostra que, mesmo em nossa suprema corte, o entendimento não é completamente pacífico. A igualdade, no fim, venceu, mas ainda há quem se prenda ao formalismo em detrimento de uma interpretação mais humanizada.

Infelizmente, ainda não foi publicado o acórdão da decisão, entretanto, em ambos os processos, o voto do excelentíssimo sr. ministro Luis Roberto Barroso foi o vencedor, e foi ele o encarregado de redigir o acórdão. Passemos então a uma análise de seu voto enquanto relator do RE 878.694/MG, para extrairmos a motivação que convenceu nossa suprema corte a suplantar este preconceito histórico.

## **Do embasamento jurídico**

No princípio, o relator explicita a contemporaneidade da controvérsia, citando diversos julgados de tribunais que decidiram tanto pela constitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 quanto contra.

Seguindo em frente, o ilustre magistrado, para contextualizar a controvérsia, acompanha a evolução do conceito de família através das eras, desde seus princípios mais básicos. O direito sucessório no Brasil tem como fundamento a noção de continuidade patrimonial como fator de proteção à família. O grau fraco é relativo à parte disponível da herança, enquanto o forte se refere à legítima, parte reservada aos herdeiros necessários. Essa restrição à liberdade do testador de dispor de todos os seus bens serve como uma proteção ao sobrevivente, para que este possa ao menos tentar manter um estilo de vida no mesmo patamar que levava anteriormente.

O regime sucessório é indissociável do conceito de família, que até pouco tempo era indissociável do casamento e por isso, este tinha um prestígio especial. A família era, então, um ente autônomo e a paz doméstica era tutelada independentemente da vontade das partes, chegando a extremos como as mulheres que se tornavam relativamente incapazes após se casarem, o casamento que era indissolúvel mesmo com a total infelicidade dos consortes e a obrigação da mulher de estar sempre sexualmente disponível para o homem.

Situação semelhante ocorria com os filhos, que sofriam com um processo educacional autoritário que culminava em castigos corporais severos. Pior ainda era a situação dos filhos tidos fora do casamento, que não podiam ser registrados e por isso estavam condenados a uma vida marginal por um “crime” que não cometeram.

Ao longo da segunda metade do século XX, foi sendo notada uma transição na sociedade brasileira. A rígida família matrimonial começava a diminuir em número, dando lugar a uma pluralidade de conceitos diferentes. Famílias monoparentais, homoafetivas, recompostas e uniões estáveis, entre outras possibilidades. Essas entidades familiares, apesar de reconhecíveis, não eram protegidas pelo direito. A jurisprudência, na tentativa de proteger as companheiras

que muitas vezes ficavam completamente desamparadas, concedia indenizações a nível de serviços prestados. Humilhante, no mínimo.

A constituição de 1988 veio como divisor de águas, reconhecendo não só o casamento, mas a união estável e a família monoparental, aceitando a realidade das famílias recompostas e do abandono. Com a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, passa a pessoa em si a ser o objeto de proteção do Estado, e não a instituição familiar.

Neste novo paradigma, cabe ao Estado garantir as condições e o ambiente para que as pessoas persigam suas concepções de vida boa, sendo esse também o limite de sua gerência sobre a vida de seus integrantes. A família é o instrumento para promoção da dignidade dos indivíduos e, por isso, a base da sociedade.

Se o Estado tem, portanto, a meta de promover uma vida digna para as pessoas e a base disto é a família, logicamente deve o Estado proteger todas as formas de família igualmente, visto que todas são capazes de fornecer contribuições para o desenvolvimento de seus integrantes, pelo amor, pelo afeto e pela vontade de viver junto.

A partir deste ponto, o relator começa a acompanhar a linha do tempo dos direitos sucessórios dos cônjuges e dos companheiros, entre a promulgação da constituição de 1988 e a do código civil de 2002, assinalando que, neste breve período de tempo, eles seguiam em progressiva equiparação.

Na primeira lei a abordar o tema, a 8.971/1994, foi praticamente reproduzido o regime sucessório do cônjuge vigente na época. A única diferença era que o companheiro não tinha o direito real de habitação. Ele só era concedido aos cônjuges casados sob o regime da comunhão universal enquanto permanecessem viúvos e ainda somente se o imóvel residencial da família que fosse o único daquela natureza a inventariar. Essa diferença veio a ser suprimida pela Lei nº 9.278/1996, o fez retirando as demais exigências, ou seja, neste ponto, a união estável era mais vantajosa que o casamento!

Aqui, o ministro elenca as alterações trazidas pelo art. 1790 do CC/2002 que desarmonizaram a paridade que existiu, brevemente, entre a sucessão nas famílias matrimoniais

e nas advindas de união estável. O cônjuge foi alçado ao posto de herdeiro necessário enquanto o companheiro não foi. O convivente também não recebeu o direito real de habitação. O pior de tudo, porém, foi a chegada do art. 1.790.

A primeira diferença trazida por este artigo foi a restrição da participação sucessória do companheiro aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, aos quais o companheiro já tinha acesso pela meação. A segunda é que, em regra, quando participa da sucessão, o quinhão do convivente é muito menor do que seria se casado fosse.

Na seção seguinte, o excelentíssimo julgador demonstra que inexiste hierarquia constitucional entre as formas de família, através de uma análise gramatical, teleológica, histórica e sistemática do texto constitucional.

Como na parte final do § 3º do art. 226 da CF/1988 disse o constituinte que deve a legislação facilitar a conversão da união estável em casamento, é admissível que o legislador infraconstitucional introduza regimes jurídicos diversos ao casamento e à união estável, porém, apenas em casos que não incorram em hierarquização das entidades, ou seja, em desigualdade do nível de proteção estatal.

O comando suscita, entretanto, em certos doutrinadores a ideia de que a união estável seria inferior ao casamento, ideia que deve ser combatida com uma interpretação sistemática da Carta Magna, donde se extrai a noção de funcionalização da família, por exemplo, nos arts. 205, 226, §7º, 227, 230. As únicas diferenciações possíveis são aquelas inerentes a cada tipo de família, como os requisitos para comprovação da união estável são diferentes dos do casamento. Inclusive, justamente por isso impõe a constituição esta facilidade na conversão, para facilitar o acesso à segurança jurídica que um casamento proporciona.

Além de criar uma hierarquia que não deveria existir, o art. 1.790 ainda fere o princípio da dignidade da pessoa humana, que como valor intrínseco postula que todos os indivíduos têm igual valor e merecem o mesmo respeito e consideração. Ademais, não seria essa diferenciação um respeito à autonomia da vontade, muito pelo contrário, pois o regime sucessório está atrelado ao tipo de unidade familiar.

O referido artigo fere também o princípio da proporcionalidade em sua dimensão positiva de vedação a proteção estatal insuficiente. O Estado viola a constituição ao não atuar de modo a proteger bens jurídicos relevantes. No caso em tela, o art. 1.790 do Código Civil estende uma proteção insuficiente sobre princípio da dignidade da pessoa humana em relação aos casais que elegem viver em união estável.

Por fim, é ferido de morte o princípio da violação ao retrocesso, pois evidentemente houve perda de direitos em relação à legislação anterior.

## CONCLUSÃO

Quando iniciei a produção deste trabalho, minhas expectativas eram completamente diferentes do resultado final. Esperava criticar uma legislação vetusta, preconceituosa, incapaz de se adaptar à realidade dos relacionamentos interpessoais hodiernos, desqualificando-os em prol de opções mais formais e “elitizadas”.

Entretanto, não foi isso que encontrei. Encontrei uma codificação de baixa qualidade, sem apreço técnico nem cuidado com a futura aplicação pelos intérpretes do direito. Artigos mal colocados, contradições e abstenções misteriosas permeiam a legislação sucessória do companheiro no código civil de 2002, que é uma de nossas empreitadas codificadoras mais recentes.

A maior parte do planejamento para este trabalho ocorreu antes da histórica decisão do Superior Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do diploma civil. Ao discorrer sobre a sucessão do cônjuge e do companheiro separadamente nos dois primeiros capítulos, procurei assinalar os pontos chave, preparando um “gancho” para compará-los ao final, baseando-me principalmente na produção de grandes juristas. Fiquei feliz ao examinar o voto do relator e ver que foi tão acertado, coadunando-se com a melhor doutrina.

Apesar de relativamente longo, não é difícil visualizar o caminho que nos trouxe até aqui. Infelizmente, o legislador infraconstitucional não teve sucesso em replicar o ideal de igualdade buscado pelo constituinte de 88. Muito pelo contrário, com a edição do código civil de 2002 logrou distanciar-se ainda mais dele, estendendo uma série de direitos ao cônjuge e não ao companheiro e vice-versa.

Tendo a redação do anteprojeto liderada pelo eminente jurista Miguel Reale, a comissão responsável teve como um dos objetivos a preservação da organização estrutural do código de 1916 na medida do possível, alterando apenas o que precisasse ser modernizado. Isso gerou muitas críticas, sendo a mais contundente delas a que afirmava que o código já nasceria obsoleto. Malgrado a boa intenção dos juristas de facilitar a transição, fato é que o projeto

circulou entre as casas legislativas desde os anos setenta até sua efetiva promulgação no ano de 2002.

Estas foram décadas deveras atribuladas na história de nosso país. O anteprojeto foi apresentado pela primeira vez em 1973, no auge da ditadura militar, onde foi debatido e sofreu diversas alterações até ser finalmente aprovado pela câmara dos deputados em 1984, tornando-se o Projeto de Lei n.º 634/B, mas estes já eram outros tempos.

O regime ditatorial definhava e, após seu derradeiro suspiro, todas as atenções se voltaram para a assembleia constituinte. Como a nova constituição alterava radicalmente toda a base principiológica que formava o Estado nacional, não faria sentido simplesmente publicar aquele código baseado nos parâmetros de um regime totalitário. Passaram-se anos até que, em 2001, finalmente o projeto foi levado à votação. Foram necessárias mais alterações para modernizá-lo, até porque, nesse ínterim, foram aprovadas diversas leis que derogavam normas do mesmo.

Finalmente, em 2002, após quase 30 anos de produção não só jurídica, mas política, entrou em vigor o novo código civil. Nessa longa caminhada, perdeu-se a pretensão formal de seus idealizadores, substituída pelo estilo confuso do legislador brasileiro, mas, felizmente, ao menos no que tange à sucessão do companheiro, pode-se dizer que isso é passado.

Tal qual nos primeiros passos do concubinato, voltou a atuação do judiciário a adaptar as leis ao tempo moderno. Através do controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal garantiu uma sucessão mais justa aos milhões de brasileiros que optam por passar suas vidas juntos sem casamento.

Nas belas palavras de Maria Berenice Dias:

Diante do atual conceito de família - “vínculo de afeto que gera responsabilidades” -, os direitos e os deveres são os mesmos. Quer o par resolva casar ou viver em união estável. Quem decide constituir uma família assume os mesmos e iguais encargos. É indiferente se forem ao registro civil ou ao tabelionato, ou simplesmente tenham o propósito de viverem juntos.

A pessoa é livre para permanecer sozinha ou ter alguém para chamar de seu. Ao optar por uma vida a dois, as consequências de ordem patrimonial e sucessória precisam ser iguais.



Se toda a forma de amor vale a pena, deve gerar as mesmas e iguais consequências.<sup>77</sup>

A produção legislativa é um trabalho inacabável. Com a inexorável passagem do tempo, enferrujam-se as leis, e se fazem necessárias novas, que se adaptem aos princípios e valores das novas gerações. Dito isto, é imprescindível também que se olhe para o passado para não repetir os erros de outrora. Não por acaso, na mitologia romana o deus Janus Bifronte representava os inícios e os fins, passagens e transições: ele possuía duas faces, uma voltada para o passado e a outra para o futuro.

Assim, com a atuação positiva do legislador, balizada pelo controle de constitucionalidade do judiciário, caminhamos rumo a um amanhã mais justo, sem retrocessos.

---

<sup>77</sup> DIAS, Maria Berenice. Supremo acertou ao não diferenciar união estável de casamento. 14/06/2017. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13054\)Supremo\\_acertou\\_ao\\_nao\\_diferenciar\\_uniao\\_e\\_stavel\\_de\\_casamento.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13054)Supremo_acertou_ao_nao_diferenciar_uniao_e_stavel_de_casamento.pdf) Acesso em: 18/06/2017.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Civil, Lei nº 3.071, Brasília, 1 de janeiro de 1916
- \_\_\_\_\_. Código Civil, Lei nº 10.406, Brasília, 10 de janeiro de 2002.
- \_\_\_\_\_. Constituição Federal, Brasília, 5 de outubro de 1988.
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil, família, sucessões*. Volume 5. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. E-Book.
- DINIZ, Maria Helena (Coord.). *Sucessão do Cônjuge, do companheiro e outras histórias*. São Paulo: Saraiva, 2013. E-Book.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Famílias*. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção curso de direito civil; v. 6).
- \_\_\_\_\_. *Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção curso de direito civil; v. 7).
- GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das sucessões*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção sinopses jurídicas; v.4). E-Book.
- MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Direito das Sucessões*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção curso de direito civil; v. 6). E-Book
- NEVARES, Ana Luiza Maia. *A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). *Código Civil Comentado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- TARTUCE, Flávio. *Direito das sucessões*. 8. ed. São Paulo: Método, 2015. (Coleção direito civil; v. 6).
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 6: direito das sucessões*. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

## Sítios Eletrônicos

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de (Org.). *Jornada de Direito Civil*. Brasília: CJF, 2007. Disponível em <<https://www2.jf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1296>> Acesso em 04/07/2016.

CARVALHO NETO, Inacio de. A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro no Novo Código Civil. *Revista Jurídica da UniFil*, Paraná, Ano I, n.1, p. 105-117, 2014. Disponível em <<http://www.unifil.br/portal/images/pdf/documentos/revistas/revista-juridica/edicao-2004.pdf>> Acesso em 26/06/2016

\_\_\_\_\_. Novo Projeto de Lei pretende corrigir a Sucessão do Cônjuge e do Companheiro. *GEN Jurídico*, [2012?]. Disponível em:

<[http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=23663:cfm-esclarece-posicao-a-favor-da-autonomia-da-mulher-no-caso-de-interruptao-da-gestacao&catid=3:portal](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23663:cfm-esclarece-posicao-a-favor-da-autonomia-da-mulher-no-caso-de-interruptao-da-gestacao&catid=3:portal)> Acesso em: 24/06/2016.

DIAS, Maria Berenice. Ponto final. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 16 Dez. 2003. Disponível em: <[www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2091](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2091)>. Acesso em: 04 Jul. 2016

DIAS, Maria Berenice. Supremo acertou ao não diferenciar união estável de casamento. 14/06/2017. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13054\)Supremo\\_acertou\\_ao\\_nao\\_diferenciar\\_uniao\\_estavel\\_de\\_casamento.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13054)Supremo_acertou_ao_nao_diferenciar_uniao_estavel_de_casamento.pdf) Acesso em: 18/06/2017

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2010: Famílias e Domicílios. IBGE, 2012. Disponível em <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd\\_2010\\_familias\\_domicilios\\_amostr\\_a.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostr_a.pdf)> Acesso em 04/07/2016

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2010: Nupcialidade, Fecundidade e Migração. IBGE, 2012. Disponível em <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd\\_2010\\_nupcialidade\\_fecundidade\\_migracao\\_amostra.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd_2010_nupcialidade_fecundidade_migracao_amostra.pdf)> Acesso em 27/06/2016

MARTINI, Leticia Moreira de. Direito sucessório na união estável: a desigualdade implantada no atual Código Civil. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10767](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10767)>. Acesso em 26/06/2016.

MAIS de um terço de uniões no país é consensual sem casamento, diz IBGE. *G1*, São Paulo, 17 de outubro 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/10/mais-de-um-terco-de-unioes-no-pais-e-consensual-sem-casamento-diz-ibge.html>> Acesso em: 25/03/2016.

NÚMERO de testamentos lavrados no Brasil cresce 62% em quatro anos. *EBC Rádios*, Brasília, 20/08/2015. Disponível em: <<http://radios.ebc.com.br/revista-brasil/edicao/2015-08/numero-de-testamentos-lavrados-no-brasil-cresce-62>> Acesso em 26/06/2016

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Súmula 377. STF, 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=377.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em 04/07/2016

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. A Codificação do Direito Civil brasileiro: do Código de 1916 ao Código de 2002. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3783, 9 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25739>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

## Jurisprudencia

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial 1.117.563/SP. Relatora ANDRIGHI, Nancy. Publicação no DJe 06/04/10. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.%29+E+%28%22Terceira+Turma%22%29.org.&data=%40DTPB+%3E%3D+20100101+e+%40DTPB+%3C%3D+20101231&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=281>

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Voto no Recurso Especial 1.117.563/SP. Relatora ANDRIGHI, Nancy. Disponível em: <http://www.unifra.br/professores/12020/Voto%20Min%20Nancy-%20STJ-%20concorr%C3%Aancia%20c%C3%B4njuge%20e%20companheiro.pdf>

BRASIL. TJ-DF. Civil. Reconhecimento união estável post mortem. Requisitos. Convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Provas documental e testemunhal suficientes para a demonstração do convívio. Recurso não provido. APC: 20130710275533, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 18/03/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/03/2015 . Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311064555/apelacao-civel-apc-20130710275533>. Acesso em 13/02/2017

BRASIL. TJ-DF. Direito civil e processual civil. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Preliminar. Oitiva de testemunha. Nulidade por violação ao princípio do contraditório e por inidoneidade. Preliminar rejeitada. Mérito. Reconhecimento união estável. Longa convivência. More uxorio duradoura e pública. Declaração particular de união estável. Nascimento de filhos. Entidade familiar caracterizada. Tese de namoro qualificado afastada. Recurso conhecido e desprovido. 20151010074879 0007413-43.2015.8.07.0010, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/10/2016, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/10/2016 . Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/396391932/20151010074879-0007413-4320158070010>. Acesso em 13/02/2017